



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00862.0012/2007-09

Vistos etc.

Cuida-se de proposta de ato normativo elaborada pelo MM. Juiz Federal Georgius Luís Argentini Príncipe Credidio, da 20ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que visa regulamentar a forma de atuação das secretarias das varas federais, de maneira a servir de orientação aos servidores quanto aos serviços cartorários e à tramitação dos processos, além de dotar os juízes de instrumentos para o controle da eficiência da sua equipe.

Recebido o expediente nesta Corregedoria, institui, através da Portaria nº 071/CG, de 31 de maio de 2006, Comissão composta pelos Juízes Federais Edílson Pereira Nobre Júnior, Rogério de Meneses Fialho Moreira e Joana Carolina Lins Pereira, das Seções Judiciárias do Rio Grande do Norte (4ª Vara), da Paraíba (7ª Vara) e de Pernambuco (21ª Vara), respectivamente, para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar conclusões sobre a referida proposta, o que foi feito através do Parecer ofertado.

Analisando a proposta em comento e o Parecer apresentado, decidi acolher as sugestões feitas pela Comissão, tanto no que diz respeito à retificação do texto de alguns dispositivos e à eliminação de outros, por considerar pertinentes tais ajustes, quanto, em especial, à divulgação do material em questão, no sítio da internet deste Tribunal (na parte referente à Corregedoria), a título consultivo apenas (e não impositivo, daí porque não editar um ato normativo).

Com efeito, comungo do entendimento dos magistrados subscritores do Parecer no sentido de que, “a proposta, nos termos sugeridos, poderia, em sua maior parte, ocasionar um cerceamento da liberdade do magistrado na sua atividade e na condução dos trabalhos da Secretaria”.

Assim, efetuadas as correções sugeridas, tem-se o texto abaixo transcrito, cuja inclusão no sítio da internet deste Tribunal (na parte referente à Corregedoria) foi por mim autorizada, tão-só para fins de consulta, conforme dito alhures, sob o título “Manual de Orientação de Práticas Cartorárias”.

Por fim, registro o meu agradecimento a Dr. Georgius, pela feliz iniciativa, bem como a Dr. Edílson Nobre, Dr. Rogério Fialho e Dra. Joana Carolina, pelo trabalho realizado enquanto integrantes da comissão que analisou a proposta de ato

apresentada. Tais magistrados, demais de engrandecer o quadro de juízes federais da Quinta Região, colaboram de forma efetiva com a busca permanente da melhoria da prestação jurisdicional.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

PROPOSTA:
JUIZ FEDERAL GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRÍNCIPE CREDIDIO

REVISÃO:
JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

ASSESSORIA:
FLÁVIA VASCONCELOS M. C. RODRIGUES

CORREGEDOR-GERAL:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

FEVEREIRO/2007

TÍTULO I **DA FUNÇÃO CORREICIONAL**¹

Capítulo I **Das disposições gerais**

Art. 1º. A correição e a inspeção judicial objetivam a busca da eficiência e aprimoramento dos juízos e serviços administrativos, judiciários e cartorários que lhes são afetos, bem assim a troca de experiências.

Art. 2º A correição e a inspeção judicial devem procurar o esclarecimento de situações de fato, a prevenção de irregularidades, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços cartorários e, se for o caso, o encaminhamento para apuração de suspeitas ou faltas disciplinares.

Art. 3º. Compete aos juízes de primeiro grau o controle da regularidade do serviço judiciário e da administração da justiça em sua secretaria e dos servidores a ela vinculados.

Parágrafo único. O juiz de primeiro grau é corregedor permanente dos serviços que lhe são afetos.²

Capítulo II **Das inspeções**

Art. 4º. Os juízes federais realizarão inspeção, nas varas, de acordo com calendário fixado pelo Tribunal, mediante proposta a ser apresentada até 30 de novembro. Nas seções judiciárias de varas múltiplas, o juiz federal diretor do foro coordenará a elaboração da proposta e a encaminhará à Corregedoria -Geral.

Parágrafo único. A inspeção será executada pelo juiz federal, cabendo ao titular da vara o exame dos processos ao seu cargo, das atividades administrativas da vara e, se vago ou ausente o cargo de Juiz Federal Substituto, dos processos da competência deste.

Art. 5º. Durante o período de inspeção atender-se-á ao seguinte:

I - não se interromperá a distribuição;

II - não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV;

III - não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV;

IV - os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

V - não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

Art. 6º. O juiz federal diretor do foro, até o dia trinta de novembro de cada ano, remeterá à Corregedoria-Geral programação contendo o período em que cada vara da Seção Judiciária realizará a sua inspeção anual.

§ 1º. Ficam dispensadas da inspeção anual as varas que tenham sido instaladas há menos de um (01) ano.

¹ Resolução nº 496, de 13.02.2006, do CJF; Resolução nº 14, de 15.09.89, do TRF- 5ª Região.

² Art. 55 da Lei nº 5.010/66 e art. 35, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 35/79.

§ 2º. O prazo de duração de cada inspeção será de cinco (05) dias úteis, podendo ser prorrogado, no máximo, por mais cinco dias (05) úteis, em hipóteses excepcionais e a critério da Corregedoria-Geral, mediante solicitação fundamentada do juiz.

§ 3º. As conclusões da inspeção serão remetidas à Corregedoria-Geral no prazo de quinze dias, a partir de seu termo final, subscritas pelo juiz federal e pelo juiz federal substituto, podendo este, se entender conveniente, formular considerações em separado.

§ 4º. Cada Seção Judiciária fará publicar, em conjunto, na imprensa o edital das inspeções.

Art. 7º. A inspeção será precedida de edital, com prazo de quinze (15) dias, no qual o juiz federal designará o dia e a hora em que será iniciada, disso comunicando a OAB, o MPF, a Defensoria Pública e a AGU.

Art. 8º. Estarão sujeitos à inspeção:

I - todos os processos em trâmite na vara;

II - todos os livros ou pastas que a vara federal é obrigada a manter, e aqueles que, facultativamente, sejam utilizados;

III - os bens públicos da vara inspecionada.

§ 1º. O juiz poderá deixar de inspecionar os processos sobrestados ou suspensos, os que tenham tido efetiva movimentação nos últimos trinta (30) dias, bem como aqueles indicados pela Corregedoria -Geral.

§ 2º. O exame dos processos pode ser feito por amostragem, devendo ser inspecionadas, contudo, todas as ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa, ações relacionadas a interesses metaindividuais e processos criminais com réus presos, que tramitam na Vara e tendo em conta sua especial relevância para a atividade jurisdicional como um todo e pelo possível efeito “erga omnes” das decisões.

Art. 9º. Durante a inspeção, o juiz verificará:

I - se a secretaria vem cumprindo as atribuições previstas nas leis e demais atribuições que lhe são conferidas pelos provimentos;

II- os serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público;

III - se são mantidos em ordem os livros físicos e eletrônicos, bem como os registros recomendados,

IV - se os autos, livros, fichários, registros e papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados e conservados;

V - se não há processos irregularmente parados e, especialmente, se são cumpridos os prazos a que estão sujeitos os servidores, auxiliares da Justiça, membros do Ministério Público e partes;

VI - se há demora injustificada no cumprimento das precatórias, principalmente criminais e aquelas em que algum dos interessados é beneficiário da justiça gratuita ou de benefício previdenciário ou trabalhista, e se, periodicamente, é providenciada a cobrança das precatórias expedidas e não devolvidas;

VII - se é regularmente publicado o expediente da Vara;

VIII - se são constantemente atualizados os nomes dos advogados no sistema informatizado e se há inclusão desses nomes no expediente publicado;

IX - se são lançados, nos registros de controle de entrega de autos com vista aos advogados, os nomes, números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereços completos dos mesmos;

X - se são procedidas às cobranças de autos em poder dos advogados, por mais tempo que o determinado na lei, e os com vista ao Minis tério Público, com prazos ultrapassados, bem assim os em poder de peritos, além do prazo assinado;

XI - se foram dadas baixas em todos os processos devolvidos e sentenciados pelos Juízes, principalmente as baixas na distribuição nos casos de extinção do processo;

XII - se são observadas as normas de controle das diligências dos oficiais de Justiça Avaliadores, e se as férias dos oficiais de Justiça avaliadores somente são concedidas estando o serviço atendido na forma fixada pelo Tribunal e pela Corregedoria-Geral;

XIII - se o patrimônio da seção, sob a responsabilidade da secretaria, encontra-se cadastrado e inventariado, com os respectivos termos de responsabilidade, em bom estado de conservação;

XIV - se é observado pela Secretaria o horário de expediente fixado em ato próprio;

XV - se são feitas as comunicações sobre andamento dos processos para os serviços destinados a registros e informações;

XVI - se é comunicada à Chefia da Procuradoria da Republica e ao Tribunal a ausência do representante da União a ato a que devia comparecer e para o qual tenha sido intimado;

XVII - se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, providenciando de imediato sua correção;

XVIII - se os atos, despachos, ordens e recomendações dos juízes, da direção do foro, da Corregedoria-Geral e do Tribunal são cumpridos e observados;

XIX - se há respeito aos prazos para a instrução dos feitos, notadamente os de natureza criminal, em cujas capas deverá constar a data provável da prescrição ou da eventual suspensão do processo, e se a preferência no julgamento de réus presos é observada;

XX - se são observados, com máximo rigor, os prazos fixados para conclusão dos inquéritos policiais, que somente podem voltar à delegacia quando novas diligências se tornem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

XXI - se existem inquéritos paralisados em poder das autoridades policiais e quais as providências tomadas para corrigir tais situações;

XXII - se são feitas as intimações aos réus presos no próprio estabelecimento penal onde se acham;

XXIII – se o diretor da secretaria observa o prazo fixado no art. 47 da Lei nº 5.010/66, para remessa dos processos à superior instância;

XXIV - se o diretor da secretaria dá conhecimento imediato ao Ministério Público da República da expedição de alvarás de soltura;

XXV - se o diretor da secretaria promove a conclusão imediata dos autos de mandado de segurança, quando findo o prazo de validade das liminares, para pronta comunicação à autoridade impetrada;

XXVI - se o diretor da secretaria faz subir ao Tribunal, vencidos os prazos legais, os recursos voluntários e os de ofício, quando existentes, nos *habeas corpus*, mandados de segurança e demais ações;

XXVII - se o diretor da secretaria certifica nos autos a falta de recolhimento dos mandados, quando decorrido o prazo para seu cumprimento, e procede à intimação para o cumprimento no prazo de vinte e quatro horas;

XXVIII - se o depósito da coisa penhorada está em mãos do depositário, salvo quando se tratar de bens móveis que serão removidos somente a pedido do exequente e desde que sejam fornecidos os meios necessários;

XIX - se são efetuados levantamentos periódicos, para efeito de controle dos bens em depósito, e se dos mesmos é mantido o registro em que constem especificações de processo, data de entrada, partes envolvidas;

XXX - se os oficiais de justiça estão munidos de cédula de identidade, a ser exibida, obrigatoriamente, para o cumprimento de qualquer mandado, cível ou criminal, e se na realização das diligências não são cometidos abusos e faltas injustificadas por parte do oficial de justiça delas encarregado;

XXXI - se nas certidões de expedição de mandado é consignado o nome do oficial de justiça encarregado da diligência e lançada à margem a sua rubrica com a data do recebimento do mandado;

XXXII - se os oficiais de justiça procedem à restituição dos mandados quando decorrido o prazo legal para o seu cumprimento;

XXXIII - se há retenção do mandado, por parte do oficial de justiça, sob a alegação de eventual acordo com as partes, solicitação do interessado ou escusas semelhantes;

XXXIV - se há regularidade no registro das fases processuais no sistema informatizado.

Art. 10. Na data designada, presentes os servidores da vara, o juiz federal mandará o secretário lavrar em livro próprio o termo de abertura dos trabalhos.

Art. 11. O diretor de secretaria apresentará os autos para exame, de acordo com os registros existentes, informando eventual falta de processos.

Art. 12. Nos livros, registros e papéis examinados o juiz aporá vistos em inspeção, datando e assinando com os representantes credenciados do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, se tiverem participado dos trabalhos.

Art. 13. Findos os trabalhos, o juiz fará lavrar ata que conterà, específica e objetivamente, as ocorrências da inspeção, com resposta às determinações contidas nos itens do art. 9º, apontando as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto a medidas necessárias que ultrapassem a sua competência, extraindo-se cópia desta, bem como da ata de abertura, a fim de acompanhar o relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral no prazo de quinze (15) dias, contados do primeiro dia útil após o término da inspeção.

Parágrafo único. As observações referentes a problemas administrativos da vara e os elementos estatísticos não deverão ser consignadas na ata de inspeções, mas em expediente em apartado, no relatório de atividades e nos boletins estatísticos, conforme o caso.

Art. 14. Ao assumir a vara de que seja titular, por promoção ou remoção, o juiz federal fará visita correcional à respectiva secretaria, verificando a regularidade de seu funcionamento.

§ 1º. A visita correcional independerá de edital ou de qualquer outra providência, devendo, apenas, ser lavrada sucinta ata das ocorrências apuradas, sem prejuízo das determinações que o juiz federal fizer no momento.

§ 2º. As conclusões da visita serão remetidas à Corregedoria-Geral no prazo de quinze (15) dias, a partir da sua realização, sendo subscrita pelo juiz federal.

TÍTULO II DA ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

Capítulo I ³ Da distribuição e protocolo

Seção I Da distribuição

Subseção I Das disposições gerais ⁴

Art. 15. A distribuição far-se-á sob a supervisão e responsabilidade do juiz distribuidor, designado pelo diretor do foro da seção judiciária, o qual decidirá a respeito dos pedidos de distribuição com urgência e por dependência, bem assim sobre as dúvidas surgidas, relativas à distribuição.

Art. 16. Na distribuição deverá ser observada, rigorosamente, a seqüência cronológica de apresentação das petições, consoante numeração atribuída pelo setor de protocolo quando de suas entradas, não se admitindo a desconsideração dessa ordem, exceto nos casos de urgência, a fim de evitar perecimento de direito.

§ 1º. Os processos com caráter de urgência serão distribuídos prioritariamente, com indicação, no sistema informatizado, além dos elementos usuais (nomes das partes, advogados etc.), da urgência que gerou a distribuição com precedência, bem como, de modo sintético, a razão que a motivou.

§ 2º. O juiz distribuidor, nos casos de impossibilidade técnica de realização de distribuição automática, somente autorizará a distribuição manual para os processos com caráter de urgência, sendo imprescindível a certidão narrativa do motivo da não-realização da distribuição automática.

§ 3º. A distribuição por urgência será efetuada somente à vista de despacho fundamentado do juiz distribuidor.

Art. 17. As petições que derem início a todo e qualquer procedimento sujeito à classificação e distribuição, ainda que veiculem pedidos de natureza urgente, deverão ser imediatamente registradas e encaminhadas ao setor de distribuição, não se admitindo o conhecimento da matéria e a atuação jurisdicional antecedentes à efetivação da distribuição, salvo durante o plantão judiciário.

Art. 18. A distribuição far-se-á por sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, diariamente, por classes e assuntos, adotando-se numeração contínua segundo a ordem de apresentação, ressalvada a precedência dos casos urgentes.

Parágrafo único. O sistema de distribuição é público e seus dados são acessíveis aos interessados. A ata de distribuição será publicada no átrio do fórum e/ou por outros meios que não demandem custos.

Art. 19. Quando do protocolo, registro e distribuição, os processos receberão, para efeito de controle, numeração contínua, impressa em etiqueta adesiva, emitida pelo sistema de processamento de dados, a qual será afixada na autuação, dela constando os nomes das partes, a classe e/ou a espécie do feito, o objeto, a data do registro e autuação e o juízo a que forem distribuídos.

³ Resolução nº 441, de 09 de junho de 2005, do CJF.

⁴ Provimento nº 08, de 20.03.2002, da CG-TRF 5ª Região.

Parágrafo único. Se forem vários os litigantes no mesmo pólo processual, constará da etiqueta apenas o nome de um deles seguido da expressão "e outros".

Art. 20. Os registros e a distribuição observarão a classificação e a codificação da “Tabela de Classes, de Assuntos e de Entidades”.

§ 1º. Entende-se por “entidade” a pessoa que determina a competência da Justiça Federal.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de cadastramento de entidade ainda não constante na referida Tabela, o distribuidor fará o novo cadastramento e informará a ocorrência à Corregedoria-Geral e à diretoria judiciária do respectivo Tribunal, a fim de ser mantida a unidade do sistema.

§ 3º. Qualquer dúvida quanto à distribuição ou classificação do feito ou expediente deverá ser submetida ao juiz distribuidor.

Art. 21. Os processos com caráter de urgência, recebidos durante o plantão judiciário, serão encaminhados à distribuição ou à vara competente, se já definida, no início do primeiro dia de expediente subsequente.

Parágrafo único. Os pedidos de desistência, depois de apresentada a petição, serão decididos pela vara para a qual for distribuído o processo, depois do término do plantão judiciário.

Art. 22. O juiz federal e o juiz federal substituto concorrem à distribuição em igualdade de condições, estejam os respectivos cargos ocupados ou não. Se um desses cargos estiver vago, o juiz em exercício na vara jurisdicionará todos os processos.

Subseção II

Da distribuição por dependência, da prevenção e da redistribuição ⁵

Art. 23. Serão distribuídos por dependência:

I- o inquérito policial vinculado a procedimento penal em andamento;

II- a demanda penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento penal em andamento;

III - o processo de qualquer natureza, quando se relacionar, por conexão ou continência, com outro já ajuizado, e ainda pendente de solução na primeira instância;

IV- quando, tendo havido extinção do processo sem resolução do mérito, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros demandantes ou com alteração parcial dos demandados;

V- quando, tendo havido cancelamento da distribuição, por falta de preparo, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros demandantes ou com alteração parcial dos demandados;

VI- quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento;

VII- a ação que apresente mesmas partes e objeto de outra demanda anteriormente distribuída.

§ 1º. O servidor encarregado da distribuição, ao receber a petição inicial escrita ou ao reduzir a termo a reclamação nos Juizados Especiais, consultará os registros do sistema informatizado, referente a feitos eventualmente repetidos, com as mesmas partes e objeto.

§ 2º. O inquérito policial vinculado a procedimento penal, a demanda penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento policial, os embargos do devedor vinculados à execução cível ou fiscal, os embargos de

⁵ Provimento nº 08, de 20.03.2002, da CG-TRF 5ª Região.

terceiro, a execução diversa relativa à carta de sentença e os incidentes processuais vinculados à demanda principal serão distribuídos por dependência, independentemente de despacho do juiz distribuidor.

Art. 24. Requerida a distribuição por dependência, ou verificadas as hipóteses de prevenção (conexão, continência, litispendência, coisa julgada etc.) pelo servidor encarregado da distribuição, será a petição inicial apresentada, com certidão narrativa do diretor do serviço de distribuição dos feitos, ao juiz distribuidor, o qual, em despacho fundamentado, decidirá pela distribuição por dependência ou por sorteio.

§ 1º A decisão do juiz distribuidor, de caráter correicional-preventivo, não impedirá o reexame pelo juiz para o qual será distribuído o processo.

§ 2º. Mesmo durante o plantão judiciário deverá ser aferida a ocorrência de prevenção.

§ 3º. Nos casos de retificação da etiqueta da autuação, para inclusão ou alteração de partes, será feita nova verificação de prevenção, certificando-se nos autos o resultado da providência.

§ 4º. Poderá o juiz distribuidor, caso repute necessário, requisitar os autos do processo em andamento na vara, para decidir acerca da distribuição por dependência.

Art. 25. Se o juiz recusar o litisconsórcio ativo facultativo em razão do número excessivo de demandantes e determinar o desmembramento do processo em outros, todos eles serão distribuídos por dependência ao processo originário, sem compensação na distribuição; se extinguir o processo em relação àqueles cujo número impeça a rápida solução do litígio, a demanda destes deverá ser renovada, sujeitando-se à livre distribuição.

Art. 26. Não será admitida a afirmação prévia e genérica de proibição, para impedimento à distribuição, de maneira que as decisões nesse sentido devem ser proferidas nos autos, em cada processo.

Art. 27. Requerida a execução do julgado, à exceção dos Juizados Especiais Federais, as secretarias das varas deverão efetuar a alteração de classes das ações cíveis em geral para a classe “execução de sentença”.

Parágrafo único. A alteração mencionada no *caput*, bem como a alteração dos pólos processuais, quando necessárias, serão efetuadas na vara pelo diretor de secretaria ou pelo supervisor das execuções de sentença.

Art. 28. Os juízes diretores do foro remeterão, até o quinto (5º) dia útil de cada mês, à Corregedoria Regional, relatório referente ao mês anterior, de todos os processos distribuídos por prevenção, por dependência, ou que tenham sido objeto de distribuição manual, no âmbito da respectiva seção judiciária.

Art. 29. A baixa de autos será feita, alternativamente, por servidores dos setores de distribuição ou de cada uma das varas integrantes das seções judiciárias, desde que devidamente autorizados a tanto, cabendo ao juiz de cada vara fixar a quem competirá tal atribuição.

Art. 30. Mediante requisição dos magistrados das seções judiciárias ao setor competente, deve ser disponibilizado, aos servidores referidos no artigo anterior, acesso a rotinas que permitam a efetivação do registro das baixas processuais.

Subseção III Do recebimento da petição inicial

Art. 31. A petição inicial escrita deverá ser apresentada com tantas cópias quantas as pessoas a citar, bem assim com mais uma via que servirá de recibo.

Art. 32. Os documentos apresentados juntamente com a petição inicial deverão ter tamanho comum ao uso forense, e os de dimensões reduzidas deverão ser colados ou grampeados em folhas de tamanho ofício, de modo que a margem fique livre, possibilitando a juntada e a leitura em ambos os lados.

Art. 33. A petição inicial apresentada perante os serviços de distribuição dos feitos deverá indicar, de forma explícita e sem abreviaturas, os nomes das partes, a qualificação e endereços completos (logradouro, número, bairro, cidade, Estado da Federação), incluindo, quanto à parte demandante, a cópia autêntica da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

§ 1º. O nome do demandante e o número de inscrição no CPF/CNPJ só serão cadastrados com base no que constar de um desses documentos, ou em outro, oficial, que indique a aludida inscrição.

§ 2º. Quando a parte estiver representada por advogado, também deverão ser indicados, para efeito de registro, o nome, endereço, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado.

Art. 34. A petição inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada de instrumento de mandato, salvo se o demandante postular em causa própria, se a procuração estiver juntada aos autos principais ou nos casos do artigo 37 do CPC, estes últimos devidamente fundamentados.

Parágrafo único. Caso não esteja o portador munido de procuração, o servidor submeterá o caso à apreciação do juiz distribuidor.

Art. 35. Não será distribuída a petição inicial que não preencher as previsões estabelecidas nos artigos 31 a 34, salvo determinação escrita e fundamentada do juiz distribuidor.

Subseção IV Do registro

Art. 36. Todos os processos estão sujeitos a registro imediato, mediante inserção dos respectivos dados no sistema de cadastro informatizado.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de petição inicial para registro posterior, salvo durante o regime de plantão ou se a distribuição depender de apreciação do juiz distribuidor.

Art. 37. O servidor, ao elaborar o registro, cuidará para que dele constem corretamente os nomes e prenomes das partes, vedadas quaisquer abreviaturas dos dados.

Parágrafo único. Caso a parte seja pessoa formal (espólio), do registro deverá constar expressamente essa circunstância.

Art. 38. Havendo reconvenção, pedido contraposto, ação declaratória incidental ou intervenção de terceiro, ou por qualquer forma a ampliação ou modificação subjetiva da relação processual, o diretor de secretaria, incontinenti e de ofício, tomará as providências necessárias à atualização dos registros.

Seção II Do protocolo

Subseção I Das disposições gerais

Art. 39. O setor de protocolo, ao receber qualquer petição, emitirá recibo do qual constará obrigatoriamente a data e o horário, inserindo nos campos próprios informatizados o número de laudas da petição e dos documentos entregues pelo portador, e o número de volumes, quando da devolução de autos.

Art. 40. O serviço de protocolo não deverá obstar o recebimento de petição, recurso e demais papéis, a pretexto de estarem desacompanhados de guias de custas, de depósito ou documentos neles referidos, cabendo o exame dessas irregularidades ao juiz do processo.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no *caput*, o servidor certificará que a petição foi protocolizada sem o documento nela mencionado, registrando a ocorrência também na cópia a ser devolvida à parte.

Art. 41. Não será recebida a petição que não discriminar a vara a que se dirige e o número do processo a que se refere, salvo por determinação escrita e fundamentada do juiz distribuidor.

Subseção II Do protocolo unificado⁶

Art. 42. Os protocolos das seções e subseções judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região poderão receber petições dirigidas a outras seções e subseções judiciárias da 5ª Região.

§ 1º A petição deverá conter, corretamente, o número do processo da 1ª instância, a vara e a seção judiciária a que se destina.

§ 2º As petições arrolando testemunhas, apresentando defesa prévia com rol de testemunhas, de substituição de testemunhas, esclarecedoras de novos endereços de testemunhas, requerendo adiamento de audiências, em processos de natureza civil e em processos de natureza criminal com réu preso, e aquelas requerendo esclarecimentos do perito e assistente técnico e depoimento pessoal da parte deverão ser apresentadas exclusivamente no protocolo do foro onde o ato deva ser realizado.

§ 3º Para efeito de contagem de prazos, prevalecerá a data em que a petição for protocolizada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 43. O setor de controle processual e certidões das seções e subseções judiciárias, quando protocolizarem a petição, fará seu encaminhamento ao setor de malotes do Tribunal até o primeiro dia útil após o seu recebimento.

§ 1º As petições deverão ser acondicionadas em envelopes específicos e enviadas para a seção ou subseção judiciária a que se destinar.

§ 2º A petição destinada a vara do interior deverá ser acondicionada em envelope distinto ao da sede da seção judiciária a que esteja vinculada.

§ 3º O envelope deverá vir acompanhado do formulário de aviso de recebimento (AR), utilizado pela área de malotes das seções judiciárias jurisdicionadas à 5ª Região, o qual discriminará as petições ali contidas.

Art. 44. O setor de malotes do Tribunal encaminhará os envelopes com as petições à vara destinatária até o primeiro dia útil após recebê-la.

Art. 45. As petições e demais documentos que não digam respeito a processos judiciais da Justiça Federal da 5ª Região não serão recebidos pelo protocolo unificado.

Capítulo II Dos livros obrigatórios Seção única⁷

⁶ Resolução nº 17, de 01.12.95, do TRF- 5ª Região

⁷ Provimento nº 23, de 06.12.2005, da CG-TRF 5ª Região.

Art. 46. A inserção de dados no sistema informatizado, para a atualização dos elementos contidos nos livros obrigatórios, será executada diariamente.

Art. 47. As secretarias das varas deverão obrigatoriamente possuir os livros constantes do Quadro 1

LIVROS CARTORÁRIOS DE USO OBRIGATORIO NA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO							
Referência/Código	Descrição	OBRIGATORIEDADE DE USO					
		Varas Cíveis	Varas Comuns	Varas Criminais	Varas Privativas de Execução Fiscal	Juízados Especiais Federais	Turmas Recursais
001	Livro de entrega, sem traslado, de autos às partes	X	X	X	X	X	-
002	Livro de vista dos autos a advogados/procuradores/peritos	X	X	X	X	X	X
003	Livro de vista ao Ministério Público	X	X	X	X	X	X
004	Livro de autos conclusos para sentença	X	X	X	X	X	-
005	Livro de registro de sentenças	X	X	X	X	X	-
006	Livro de registro de mandados	X	X	X	X	X	X
007	Livro de alvarás de liberação de recursos diversos	X	X	X	X	X	-
008	Livro de alvarás soltura	-	X	X	-	-	-
009	Livro de registro de termos de audiência	X	X	X	X	X	-
010	Livro de rol de culpados	-	X	X	-	-	-
011	Livro de registro de termo de carta de guia	-	X	X	-	-	-
012	Livro de registro de termo de fiança	-	X	X	-	-	-
013	Livro de registro de mandado de prisão	-	X	X	-	-	-
014	Livro de registro de suspensão condicional do processo	-	X	X	-	-	-
015	Livro de registro de suspensão condicional da execução da pena	-	X	X	-	-	-
016	Livro de decisões liminares e tutelas de urgência prolatadas	X	X	X	X	X	-
017	Livro de autos conclusos para acórdão	-	-	-	-	-	X
018	Livro de registro de acórdãos	-	-	-	-	-	X
019	Livro de ponto	X	X	X	X	X	X

Quadro 01 – Livros cartorários de uso obrigatório da Justiça Federal na 5ª Região

Art. 48. A subsecretaria de informática deverá desenvolver, testar e manter em pleno, adequado, confiável, inviolável e seguro funcionamento, nos sistemas Tebas, Creta e/ou sucessores, módulos de consulta a listagens com informações equivalentes às constantes dos livros referenciados, no Quadro 01 do art. 47, pelos códigos 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017 e 018.

Parágrafo único. Os módulos indicados no *caput* disporão de funcionalidades para a consulta *on-line* e excepcional impressão, mediante requisição do usuário, de listagens configuráveis e de listagens definidas conforme modelos constantes do Anexo “A” do Provimento.

Art. 49. Nas seções e subseções judiciárias integralmente informatizadas, não mais serão utilizadas versões em papel dos livros mencionados no artigo 47, empregando-se, para registro e consulta das informações neles constantes, os sistemas de controle processual adotados na Justiça Federal da 5ª Região e os módulos especialmente desenvolvidos a este fim, bem como, no caso de vista dos autos, guias suplementares impressas para coleta de assinatura, as quais serão conservadas enquanto não restituídos os autos (Anexo “B” do Provimento – Modelo de guia para coleta de assinatura em caso de vista dos autos).

Parágrafo único. As varas integral e parcialmente informatizadas deverão manter, em papel, o livro mencionado no item 01 do Quadro 01 do art. 47.

Art. 50. As varas com informatização parcial ou incompleta, até que sobrevenha a integral informatização, manterão, em papel, todos os livros especificados no Quadro 01 do art. 47, nos quais serão registradas as informações constantes das correspondentes relações que constam no Anexo “A” do Provimento.

Art. 51. É facultada às varas não completamente informatizadas a individualização, em função de juiz titular/substituto, dos livros de referência nº 004, 005 e 009, bem como o desdobramento, em razão de entidade ou órgão público destinatário, do Livro de vista a advogados/procuradores/peritos e, nas varas de competência mista (cível e criminal), o desdobramento dos livros de códigos 002, 003, 006, 007 e 008.

Art. 52. É admissível, em substituição ao uso do livro de referência 019, o emprego de sistema informatizado equivalente.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROCESSOS

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 53. Os atos e termos processuais serão dispostos na ordem cronológica de sua realização.

Art. 54. Sempre que no recebimento de petições, ou na consulta e manuseio dos autos, a secretaria verificar alguma irregularidade que dificulte a boa ordem dos serviços ou o regular desenvolvimento do processo, o servidor responsável certificará a ocorrência, fazendo imediata conclusão ao juiz, para as providências cabíveis.

Art. 55. Incumbirá ao diretor de secretaria remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:⁸

I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto por lei;

II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz do processo.

Art. 56. Nenhum processo deverá permanecer paralisado na secretaria, além dos prazos fixados; tampouco deverão ficar sem andamento por mais de trinta (30) dias, no aguardo de diligências (informações, respostas

⁸ Art. 190 do CPC.

de ofícios ou requisições, providência da parte etc.). Nessas hipóteses, cumprirá ser feita conclusão ao juiz, para as providências cabíveis.

§ 1º. Os prazos deverão ser verificados diariamente, de acordo com as datas de vencimento.

§ 2º. Quando for expedida carta precatória para a execução de qualquer diligência, decorrido o prazo respectivo, o diretor de secretaria promoverá imediata conclusão dos autos ao juiz.

Art. 57. A secretaria deverá certificar, nas medidas cautelares, decorridos os trinta (30) dias contados da efetivação da liminar, a não propositura da ação principal.

Art. 58. Quando os autos estiverem com "vista" a advogado, na secretaria, decorrido o respectivo prazo, o diretor lavrará certidão e fará conclusão daqueles, ou abrirá "vista", sucessivamente, à parte contrária, conforme o caso.

Parágrafo único Após feitas as intimações devidas, será certificado o decurso de prazo para interposição de recurso contra quaisquer decisões.

Art. 59. As petições, laudos periciais, mandados, guias, respostas de ofícios e as cartas precatórias cumpridas serão juntadas, sob direta e pessoal responsabilidade do diretor, independentemente de despacho judicial.⁹

Parágrafo único. Feitas as juntadas das peças mencionadas no *caput*, os autos serão remetidos automaticamente à conclusão, quando for o caso.

Art. 60. Os atos processuais a seguir especificados devem ser praticados, de ofício, pelo diretor de secretaria ou servidores autorizados:¹⁰

I- intimar a parte para recolher ou complementar o pagamento de custas judiciais, quer iniciais, quer de preparo, quer remanescentes, fazendo constar da publicação o valor devido;

II- intimar a parte para que providencie cópias da contrafé ou outros documentos para instruir ato processual;

III- intimar a parte para esclarecer divergência entre a qualificação constante de petição e os documentos que a instruem;

IV- intimar a parte para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores do litigante adverso;

V- intimar as partes para apresentarem cálculos ou para se manifestarem sobre cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo juízo;

VI- intimar a parte para manifestar-se em cinco (05) dias, quando forem juntados documentos novos, por iniciativa do litigante adverso, nos termos do artigo 398 do CPC;

VII- reiterar a citação por carta postal, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

VIII- intimar o demandante para manifestação, em dez (10) dias, sobre a contestação e, com ou sem pronunciamento sobre esta, das partes para especificarem, de forma justificada, em cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir;

IX- intimar o perito para apresentar o laudo em dez (10) dias, quando vencido o prazo fixado pelo juiz;

⁹ Art. 162, § 4º, do CPC.

¹⁰ Art. 93, inc. XIV, da CR; art. 162, § 4º, do CPC; Provimento nº 02, de 30.11.2000, da CG – TRF 5ª Região.

- X-** decorrido o prazo de suspensão assinado pelo juiz, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), intimar o demandante ou exequente para dar prosseguimento ao feito;
- XI-** expedir ofício, que será subscrito pelo juiz, decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória ou ofício, a cada três (03) meses, caso não exista outro prazo fixado, para solicitar informações sobre o cumprimento do ato deprecado ou requisitado;
- XII-** responder ao juízo deprecante, mediante ofício, quando forem solicitadas as informações sobre o andamento de carta precatória ou de ofício;
- XIII-** abrir vista ao interessado, após o retomo da carta precatória;
- XIV-** abrir vista ao Ministério Público Federal, quando o procedimento assim o determinar;
- XV-** determinar o registro da penhora, quando for efetivada por termo e não tiver sido providenciado o registro;
- XVI-** remeter os autos ao contador judicial nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno;
- XVII-** abrir vista ao demandante ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de Justiça, bem assim das praças e leilões negativos;
- XVIII-** abrir vista ao exequente, quando o executado nomear bens à penhora, efetuar o depósito ou pagar, ou deixar transcorrer o prazo sem opor embargos;
- XIX-** expedir o mandado de penhora, quando o exequente aceitar a nomeação do executado;
- XX-** cobrar os mandados que se encontrem em poder do oficial de Justiça com os prazos excedidos;
- XXI-** intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, depois do trânsito em julgado da decisão; se houver depósito judicial, para fins do art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional;
- XXII-** verificar a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitados pelas partes;
- XXIII-** intimar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a União Federal ou a Fazenda Nacional sobre as guias "GRPS" e "DARF" de conversão de renda;
- XXIV-** intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, depois do trânsito em julgado da sentença, no prazo de quinze (15) dias, e se for o caso, para apresentarem o cálculo;
- XXV-** intimar a parte para fornecer cópias das peças dos autos, quando da formação da requisição de pagamento por precatório;
- XXVI-** intimar a parte interessada, para pronunciamento no prazo de dez (10) dias, sobre a satisfação do crédito, quando efetuado o depósito referente a requisição de pagamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial;
- XXVII-** apensar aos autos principais a cópia do processo administrativo exibida pelo exequente;
- XXVIII-** desarquivar o processo, pelo prazo de cinco (05) dias, após efetuado o pagamento das custas devidas pelo interessado, com a conseqüente vista, e, nada sendo requerido, restituí-los ao arquivo;
- XXIX-** arquivar os autos de processos, salvo nos casos em que for necessário o despacho com conteúdo decisório;

XXX- devolver ao subscritor a petição protocolizada na vara, quando os autos do processo se encontram no Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

XXXI- remeter à distribuição, independentemente de despacho, para distribuição por dependência, os embargos de devedor, embargos de terceiros e os incidentes processuais;

XXXII- remeter à distribuição para retificação da autuação, quando a divergência entre o nome da parte indicado na petição inicial e o constante no respectivo termo de autuação resultar de equívoco do distribuidor;

XXXIII- intimar o advogado ou interessado, pela imprensa oficial, para restituir, em vinte e quatro (24) horas, os autos de processo retidos além do prazo legal, e levar ao conhecimento do juiz o fato, se não for atendido;

XXXIV- intimar o perito ou oficial de Justiça para entregar ou devolver, em vinte e quatro (24) horas, laudo ou mandado não devolvido no prazo, e levar ao conhecimento do juiz o fato, se não for atendido;

XXXV- nos mandados de segurança, depois das informações da autoridade, verificar se estas são tempestivas e, em caso positivo, efetuar a juntada e abrir, de imediato, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, com o parecer deste, fazer imediata conclusão para sentença. Se as informações forem intempestivas, efetuar a juntada e certificar nos autos, com conclusão imediata;

XXXVI- desentranhar os mandados e os seus aditamentos, quando já houver despacho para a prática do ato ou este depender de despacho;

XXXVII- efetuar a juntada dos atos a seguir especificados e promover a imediata conclusão dos autos, se houver necessidade de qualquer providência judicial:

- a) guias de depósitos em contas judiciais;
- b) procurações e substabelecimentos;
- c) guias de recolhimentos de custas, diligências de oficiais de Justiça e alvarás de levantamento;
- d) respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo;
- e) rol de testemunhas;
- f) requerimento, após o preparo, de vista de autos.

XXXIII- atender a requerimentos formulados pela parte, para a juntada de editais publicados;

XXXIX- formar volumes de apensos, quando houver a exibição de grande quantidade de documentos, e efetuar as devidas anotações na autuação;

XL- certificar, nas ações cautelares, após decorridos trinta (30) dias da efetivação da medida, se foi ou não proposta a ação principal e, em caso negativo, fazer conclusão imediata dos autos ao juiz;

XLI- certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

XLII- determinar a baixa de conclusão para a juntada de expedientes (ofício, petição etc.).

Parágrafo único. Todos os atos praticados pelo diretor de secretaria ou funcionários autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa ao artigo e inciso do Provimento.

Art. 61. Sobrevindo sentença, e subsistindo recurso incidental (agravo de instrumento etc.) ou *habeas corpus* pendente de julgamento em segundo grau, o diretor de secretaria, de imediato, fará conclusão dos autos com informação ao juiz, comunicando a seguir o fato ao Tribunal, instruído o ofício com cópia da sentença.

Art. 62. É vedado grampear na contracapa dos autos quaisquer peças, cópias ou documentos, devendo o servidor providenciar a juntada ou devolução à parte, se não for o caso de arquivamento ou inutilização.

Capítulo II **Da documentação e escrituração dos atos**

Seção I **Da autuação** ¹¹

Art. 63. As capas de autuação de processos serão utilizadas segundo o sistema de códigos, padrões e cores constantes dos anexos “C” e “D” do Provimento.

Art. 64. A petição inicial, ao dar entrada na secretaria ou no serviço de distribuição de feitos, deverá ser autuada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 65. Devem ser mencionados, na autuação, mediante impresso em etiqueta adesiva, o juízo, o número do registro, os nomes das partes, a classe e/ou a espécie do feito e as datas da distribuição e autuação, o que será igualmente efetivado quanto aos volumes que se forem formando.

Parágrafo único. A primeira capa de autuação e seu verso servirão para afixar etiquetas, integrando os autos o sumário das principais peças e atos processuais, que será colocado antes da petição inicial, sem numeração.

Art. 66. A secretaria fará anotar, na parte inferior da autuação, abaixo da etiqueta adesiva, os aditamentos à petição inicial, a reconvenção, a reunião de processos, a habilitação incidente, a intervenção de terceiros deferida em qualquer de suas formas (assistência, chamamento ao processo, denúncia da lide etc.), os agravos retidos, os impedimentos e suspeições, a proibição de retirada dos autos, o deferimento da Justiça Gratuita e a preferência na tramitação conferida à parte idosa.

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público intervém em processo cível, na forma do artigo 82 do CPC, constará da autuação esta informação.

Art. 67. As capas ou autuações deverão ser bem conservadas e, quando for o caso, substituídas, de ofício, pela secretaria.

§ 1º. O processo que retorna à vara, proveniente de grau superior de jurisdição, não receberá nova autuação.

§ 2º. O processo recebido de outros órgãos jurisdicionais não integrantes da Justiça Federal (vara do trabalho ou estadual), mesmo quando na fase de execução, receberá nova autuação, a qual será sobreposta às autuações anteriores.

Seção II **Da formação de volumes** ¹²

Art. 68. As folhas dos autos físicos serão presas por colchetes e integrarão volumes.

Parágrafo único. Todas as folhas dos autos deverão corresponder ao tamanho comum de uso forense, preferencialmente do padrão “ofício” ou “A4” (210mm * 297mm), sendo vedado o emprego de papéis transparentes ou do tipo “jornal” e assemelhados.

¹¹ Resoluções nºs 177, de 26.09.1996, 205, de 25.08.1998 e 328, de 28.09.2003, do CJF; Resolução nº 53, de 23.11.2005, do TRF 5ª Região.

¹² Provimento nº 01, de 29.11.2000, da CG – TRF 5ª Região.

Art. 69. Quando o volume atingir duzentas (200) folhas, novo volume deverá ser aberto, de ofício, pela secretaria.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será seccionada peça processual (petição, laudo, sentença etc.), mesmo a pretexto de ter o volume atingido duzentas (200) folhas, podendo, neste caso, ser encerrado volume com mais ou menos folhas, de modo a garantir a integridade da peça.

§ 2º. A disposição do parágrafo § 1º não tem aplicação quando a parte instruir a petição com grande quantidade de documentos.

Art. 70. O encerramento e a abertura de novos volumes serão efetuados mediante a lavratura das respectivas certidões, em folhas regularmente numeradas, prosseguindo sem solução de continuidade no volume subsequente.

Seção III **Da escrituração dos atos**

Art. 71. Todos os atos e termos deverão ser certificados nos autos.

§ 1º. Constarão de todos os atos e termos o local e a data em que foram lavrados ou certificados.

§ 2º. Será identificado, no alto das folhas onde forem lavrados termos, atas, certidões, informações, conclusões, despachos ou qualquer outro ato processual, o número do processo.

§ 3º. As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer atos processuais, tais como termos, atas, certidões etc., serão seguidas da repetição completa dos nomes dos servidores, mediante impresso, carimbo ou lançamento manuscrito em letra de imprensa.

§ 4º. A certidão de decurso de prazo assinado à parte consignará a data do termo final do prazo correspondente.

Art. 72. Os papéis utilizados para escrituração de atos, termos, certidões ou traslados, excluídas as autuações ou capas, terão fundo branco.

Art. 73. As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer atos processuais, tais como sentenças, despachos, termos, atas, certidões etc., serão seguidas da repetição completa dos nomes dos signatários e a indicação dos respectivos cargos ou funções, mediante impresso, carimbo ou lançamento manuscrito em letra de imprensa.

Art. 74. A escrituração nos autos, salvo na capa, deve ser feita com tinta preta ou azul, indelével, sendo vedado o uso de abreviaturas ou siglas estranhas à linguagem forense.

Art. 75. As certidões em geral e os termos de movimentação processual deverão ser lavrados, sempre que possível, mediante recursos informatizados, evitando-se a forma manuscrita.

Art. 76. É expressamente proibido lançar cotas, termos ou certidões no verso de sentenças, petições, documentos e guias, devendo ser usada, quando necessária, outra folha, com inutilização dos espaços em branco.

Art. 77. A intimação ou ciência pessoal de despachos, decisões ou sentenças deverá ser lançada nos autos, em folha separada, constando expressamente a data, o nome completo, o número do documento de identificação e a assinatura da pessoa intimada, sendo indispensável o registro no sistema informatizado, para controle de prazos.

Art. 78. Na escrituração dos autos deverão ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, efetuando-se, quando necessário, as devidas ressalvas, antes da subscrição do ato, de forma legível e autenticada.

Art. 79. As retificações e correções deverão ser efetuadas mediante certidões ou termos, sendo proibido o uso para essa finalidade de borracha, tinta corretiva, detergente ou raspagem por qualquer meio, mecânico ou químico.

Art. 80. Deverão ser evitados e inutilizados os espaços em branco. As anotações de "sem efeito" deverão estar sempre autenticadas com a rubrica, o nome completo e o cargo de quem as fez.

Art. 81. As certidões, alvarás, termos, precatórias, editais e outros atos de sua atribuição serão subscritos pelo diretor de secretaria, logo depois de lavrados.

Art. 82. Deverão ser colhidas as assinaturas do juiz, dos procuradores, dos prepostos, das partes, das testemunhas e dos servidores em livros, autos e papéis, imediatamente após a prática do ato.

Art. 83. Não será permitido o lançamento, nos autos, de cotas marginais ou interlineares, ou o uso de sublinhar palavras ou expressões, a tinta ou a lápis, devendo o diretor de secretaria ou servidor, ao verificar irregularidade tal, comunicá-la por certidão e incontinenti ao juiz.

Art. 84. Na certidão de intimação ou ciência pessoal de advogado, o servidor consignará o nome e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Quando se tratar da parte, mandatário ou preposto, o servidor exigirá a exibição da carteira ou cédula de identidade, cujo número será lançado na certidão.

Seção IV Da juntada

Art. 85. Não se deverá juntar aos autos nenhum documento, mandado, petição, laudo ou qualquer outra peça, sem que seja lavrado o respectivo termo de juntada, salvo quando feita em audiência, hipótese em que constará da respectiva ata ou termo.

Art. 86. Sempre que possível, o aviso de recebimento (AR) será impresso em etiqueta adesiva para remessa aos correios, para facilitar a juntada aos autos. Neste caso, devolvido o aviso de recebimento, será feita a juntada no verso da cópia da carta de citação ou intimação, ofício ou carta precatória, certificada a respectiva data da juntada.

Art. 87. Os documentos de tamanho irregular, antes de serem juntados, deverão ser previamente afixados em papel em branco, de tamanho comum ao uso forense, preferencialmente do padrão "ofício" ou "A4" (210mm * 297mm), de modo que todas as folhas dos autos tenham dimensão única.

§ 1º. Os documentos serão dispostos por ordem cronológica ou por assunto.

§ 2º. Quando constar de anverso e verso, o documento deverá ser anexado de modo a viabilizar a leitura das duas faces.

§ 3º. Não se admitirá a anexação de mais de quatro documentos por folha.

§ 4º. Quando mais de um documento vier grampeado ou anexado na mesma folha, será feita, em local visível, a anotação do número de documentos que ela contém.

§ 5º. Incumbirá à parte que exibiu os documentos cumprir o disposto neste artigo, salvo quanto à previsão do parágrafo 4º, a qual será cumprida pela secretaria.

Art. 88. Quando se tratar de livros, volumes, cadernos, mapas e pacotes de difícil adequação ao tamanho dos autos, deverá a parte apresentar estes documentos ordenados cronologicamente, ou por assunto, conforme o que pretender, a fim de que, perfeitamente identificados, possam ser depositados na secretaria, mediante certidão nos autos, admitida, também, a redução legível.

Art. 89. As petições e documentos juntados em audiência serão precedidos pela respectiva ata, na seguinte ordem: termo ou ata de audiência, resposta (contestação, exceção ou reconvenção), procuração, substabelecimento, documentos em ordem cronológica e/ou por assunto.

Parágrafo único Havendo mais de um demandado, a juntada das peças mencionadas no *caput* obedecerá, para cada um, a mesma ordem.

Seção V **Da numeração das folhas dos autos**¹³

Art. 90. A numeração das folhas dos autos terá início na autuação do primeiro volume (fl. de autuação, fl.02; petição inicial, fl.03 etc.); porém, serão desconsideradas, para esse fim, as folhas correspondentes ao sumário dos atos processuais.

Parágrafo único. É indispensável a rubrica do servidor que numerou as folhas dos autos.

Art. 91. Sempre que, por qualquer motivo, a renumeração das folhas se mostrar necessária, o servidor certificará nos autos a ocorrência, com indicação das folhas renumeradas.

§ 1º É vedado, com o intuito de evitar a necessária renumeração de folhas, o uso de letras aditivas (1 -A, 1-B, 1-C etc.).

§ 2º No caso de desentranhamento de petições e documentos, observar-se-á a seção seguinte.

Art. 92. A numeração das folhas dos autos será feita na margem superior direita.

Parágrafo único. As folhas dos autos da carta precatória serão numeradas, no juízo deprecado, na margem inferior direita; no juízo deprecante seguirão a numeração normal do processo a que for juntada.

Art. 93. A secretaria fará a revisão das folhas dos autos, verificando a numeração e suprindo as omissões, de tudo dando certidão nos próprios autos, quando:

- I - receber feito proveniente de outro órgão judiciário;
- II - entregá-los com carga ao advogado ou estagiário, ao representante do Ministério Público ou ao perito;
- III - submetê-los à conclusão do juiz para sentença;
- IV - remetê-los ao Tribunal Regional Federal.

Art. 94. Verificada a redistribuição ou o recebimento de feito proveniente de outro órgão judiciário, evitar-se-á a renumeração das folhas dos autos, salvo na ocorrência de erro da numeração original.

Seção VI **Do desentranhamento de peças dos autos**

¹³ Provimento nº 01, de 29.11.2000, da CG – TRF 5ª Região.

Art. 95. Verificado o desentranhamento, por qualquer motivo, será juntada uma única folha em branco no lugar das peças ou documentos retirados dos autos, e na qual será lavrada a certidão da ocorrência.

Parágrafo único. Quando ocorrer o desentranhamento, não serão renumeradas as folhas dos autos, incumbindo ao servidor consignar na margem superior direita da folha juntada em substituição às peças desentranhadas a numeração correspondente (fls..... a.....).

Art. 96. O desentranhamento de petição ou documento deverá ser efetuado mediante termo ou certidão nos autos, constando o nome de quem o recebeu em devolução, o respectivo recibo, indicando sua natureza e origem.

Seção VII **Das atas e dos termos de audiência**

Art. 97. Na audiência, o secretário lavrará o termo ou ata, que conterá, fielmente e em resumo, o ocorrido na assentada, bem assim, por extenso, os despachos e decisões proferidos no ato e a sentença.

Seção VIII **Do apensamento de autos**¹⁴

Art. 98. O apensamento de autos, por qualquer motivo, deverá ser certificado em todos eles, com expressa menção da data e do número da folha na qual foi exarada a ordem do juiz.

§ 1º. Serão autuados e apensados, independentemente de despacho, os incidentes processuais (impugnação ao valor da causa, exceção de incompetência etc.), bem como os embargos do executado, se tempestivos.

§ 2º. Os autos de incidentes processuais, uma vez decididos e com trânsito em julgado, serão desapensados e arquivados, após a juntada aos autos principais dos traslados da decisão e da certidão do trânsito em julgado.

§ 3º. Far-se-á o apensamento, sempre que possível, por colchetes, os quais fixarão os autos a ser apensados à contracapa dos autos principais.

Art. 99. Os autos de agravo de instrumento definitivamente julgados serão desapensados e arquivados, com prévio traslado para os autos principais das decisões e das certidões de trânsito e julgado.

Parágrafo único. Constando documento novo, este também será trasladado na forma *docaput*.

Art. 100. No caso de reunião de processos, por conexão, continência ou identidade do executado (art. 28 da Lei nº 6.830/80), os autos daquele que tiver sido distribuído em primeiro lugar servirão como "processo piloto", efetuando-se o apensamento dos novos autos àqueles formados anteriormente.

Capítulo III **Da comunicação dos atos processuais**

¹⁴ Provimento nº 21, de 24.02.2005, da CG – TRF 5ª Região.

Seção I

Da citação

Art. 101. Nos mandados de citação ou cartas precatórias constarão todos os endereços do demandado (residência, local de trabalho etc.).

§1º. Constará do mandado ou carta postal, quando a citação se referir a processo de conhecimento ou cautelar, em negrito e de forma destacada :

I- a advertência expressa de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, caso o demandado não ofereça resposta no prazo legal;¹⁵

II- o prazo para a resposta.

§ 2º. A comunicação deverá conter a suma do despacho preliminar ou será instruída com sua cópia.

Art. 102. O mandado na execução por quantia certa deverá ser instruído com cópia do cálculo atualizado do débito e, conforme o caso, a informação sobre os honorários advocatícios fixados pelo juiz.

Parágrafo único. Constará do mandado:

I- na execução para entrega da coisa, o prazo para satisfazer a obrigação e, conforme o caso, o valor da multa diária;¹⁶

II- na execução por quantia, o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora;

III- na execução de obrigação de fazer, a especificação da providência que constitui o respectivo objeto, bem como o prazo para cumpri-la;

IV- o prazo para opor embargos ou impugnação à execução, conforme o caso.

Seção II

Das intimações e das publicações

Art. 103. Os despachos, decisões e sentenças deverão ser encaminhados à publicação no Diário Oficial, quando necessário, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da devolução dos autos à secretaria.

Parágrafo único. Quando se tratar de réu preso, o encaminhamento deverá ser feito no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; tratando-se de réu solto, o prazo será de dois (02) dias, a contar da devolução dos autos à secretaria, conforme o caso.

Art. 104. Quando ocorrer erro na publicação, proceder-se-á, imediatamente e de ofício, à nova publicação, certificando-se nos autos.

Art. 105. Incumbirá ao diretor de secretaria velar pelo adequado cumprimento das normas atinentes às publicações, conferindo as minutas para remessa à imprensa.

Art. 106. As intimações para recolhimento de custas, pagamentos ou depósitos que devam ser efetuados pelas partes, indicarão, de forma expressa, os respectivos valores.

¹⁵ Art. 285 do CPC.

¹⁶ Arts. 621 e 629 do CPC.

Art. 107. Não será feita a intimação pela imprensa oficial nos casos em que o advogado constituído for intimado pessoalmente na secretaria da vara, ou no termo lavrado em audiência.

Art. 108. A intimação pessoal para que o demandante providencie o andamento do processo civil, quando este permanecer paralisado por mais de trinta (30) dias em virtude de sua inércia, deverá ser feita concomitantemente por publicação na imprensa oficial e por carta postal dirigida ao endereço residencial, com aviso de recebimento.¹⁷

Art. 109. Nos processos penais, a intimação do advogado constituído pelo acusado, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão oficial, incluindo sempre o nome do acusado.

§ 1º. A publicação se dará pela imprensa oficial ainda que o defensor seja de outro Município ou Estado.

§ 2º. Não se aplica o disposto no “*caput*” nas hipóteses de Defensor Público da União ou defensor dativo nomeado pelo juiz, casos em que as intimações serão sempre pessoais.

Art. 110. Nas intimações pela imprensa, quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de um advogado, a secretaria fará constar o nome do subscritor da petição inicial ou contestação ou, conforme o caso, do defensor nomeado no interrogatório ou que subscreveu a defesa prévia, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a não ser que a parte indique outro ou, no máximo, dois nomes.

§ 1º. No caso de a parte constituir mais de um advogado, com residências em diferentes Estados da Federação, as intimações pela imprensa serão feitas em nome daqueles que residem na seção judiciária na qual tramita o processo, salvo requerimento expresso em contrário.

§ 2º. Caberá ao diretor de secretaria ou ao servidor por ele designado providenciar, de ofício, para que os nomes dos advogados sejam anotados no sistema informatizado, mantendo-se estas anotações atualizadas, segundo os requerimentos das partes.

§ 3º. É vedada a publicação em nome apenas de estagiário de Direito.

Art. 111. No processo civil, para as hipóteses de litisconsórcio, quer ativo, quer passivo, das publicações constarão os nomes das partes principais, seguidos da expressão "e outros".

Art. 112. As decisões e sentenças serão publicadas pelo resumo da parte conclusiva ou dispositiva; os despachos ordinatórios e de mero expediente serão transcritos ou resumidos com os elementos necessários a seu completo entendimento: número e espécie do processo, nomes das partes e de seus advogados com os números das respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil, objeto e destinatário da intimação, bem ainda a explicitação sumária do conteúdo da ordem judicial (quem e sobre o que se deve manifestar, ter ciência, providenciar etc.).

Parágrafo único. A publicação omissa em relação aos requisitos constantes do *caput* será considerada errada.

Art. 113. Caberá ao servidor encarregado certificar pessoalmente nos autos as publicações das sentenças, decisões e despachos, dentro do prazo legal.

Parágrafo único. Da certidão deverá constar a data da publicação do boletim, bem como o número da página do Diário Oficial em que ele foi impresso.

¹⁷ Art. 267, § 1º, do CPC.

Art. 114. Os requerimentos de dilação de prazos, em virtude de excepcional circulação atrasada do Diário Oficial, serão apreciados e decididos caso a caso, à vista de certidão da secretaria a respeito da data da entrega do exemplar no município sede da vara federal.

Seção III Dos editais

Art. 115. Os editais serão afixados no átrio do fórum e publicados por extrato no Diário Oficial e/ou em jornal local, conforme o caso.

§ 1º. A expedição e afixação de editais de qualquer natureza deverão ser certificadas nos autos pelo servidor encarregado.

§ 2º. Publicado o edital, de qualquer natureza, no Diário Oficial, serão certificados a data e o número da página do jornal.

Art. 116. O edital de citação no processo civil cautelar ou de conhecimento conterá:

I- os nomes das partes e a indicação expressa de quem é citado;

II- o número do processo, o juízo e secretaria, com o respectivo endereço;

III- a motivação;¹⁸

IV- de forma clara e objetiva a finalidade do ato, com breve resumo dos fatos narrados na petição inicial e a suma dos pedidos;

V- a determinação, pelo juiz do processo, do prazo do edital;

VI- o prazo para a resposta e a advertência expressa de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, caso não ofereça contestação.

Art. 117. São requisitos do edital de citação no processo de execução civil:

I- os nomes das partes e a indicação expressa de quem é citado;

II- o número do processo, o juízo e secretaria, com o respectivo endereço;

III- o montante do crédito exigido ou a especificação da providência que constitui o objeto da execução;

IV- o prazo para pagar o crédito ou cumprir o preceito da sentença;

V- quando houver arresto, a advertência de que, findo o prazo para aperfeiçoar-se a citação, começará a fluir automaticamente o prazo para que o executado, conforme o caso, embargue ou impugne a execução, no prazo legal, que será especificado, também.

Art. 118. Os editais de praça ou leilão observarão, conforme o caso, os requisitos dos artigos 686 do CPC e 22 da Lei Federal nº 6.830/80 e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I- os nomes das partes;

II- o número do processo, o juízo e secretaria, com o respectivo endereço;

¹⁸ Art. 232, inc. I, do CPC.

III- o lugar onde estiverem os bens móveis (endereço), se for o caso;

IV- a descrição sumária do bem e o valor da avaliação;

V- a existência ou não de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens;

VI- a advertência de que, não localizados os litigantes ou os titulares de ônus sobre os bens, estes serão considerados intimados com a publicação do edital de praça ou leilão.

Parágrafo único. Nos processos de execução fiscal, os editais serão afixados no local de costume e publicados, em resumo, com antecedência mínima de vinte (20) dias, pelo menos uma vez, no Diário Oficial.

Art. 119. No processo penal o edital de citação conterà :

I- o nome do juiz que a determinar;

II- o número do processo, o juízo e secretaria, com o respectivo endereço;

III- o nome do acusado ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, a residência e profissão, a qualificação completa (filiação, número da cédula de identidade etc.), se constarem do processo,

IV- a finalidade da citação e o dia, a hora e o lugar em que o acusado deverá comparecer;

V- o prazo do edital. ¹⁹

Capítulo IV

Dos ofícios, cartas precatórias e mandados

Seção I

Das disposições gerais

Art. 120. Os ofícios, requisições, cartas precatórias, autorizações judiciais e, em geral, as comunicações devem conter, de forma legível, os prenomes, nomes e cargo ou função da autoridade judiciária e dos servidores que os lavrem, confiram e subscrevam, a fim de permitir rápida identificação.

Art. 121. Os mandados de citação nos processos de conhecimento e cautelar, de intimação, as cartas postais de citação e intimação, as requisições e ofícios gerais de comunicação, desde que não dirigidos a autoridades e em cumprimento de despacho judicial, poderão ser assinados pelo diretor de secretaria, declarando expressamente que o faz por ordem do juiz. Excetua-se, em qualquer caso, os ofícios:

I - dirigidos a autoridades, tais como membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo, Chefe do Poder Executivo, Delegados de Polícia, Comandantes da Polícia Militar e de unidades das Forças Armadas, que deverão ser assinados pelo juiz federal;

II - que importem na requisição de informações sigilosas de instituições bancárias, da Receita Federal ou do Banco Central, os quais também serão assinados pelo juiz.

¹⁹ Art. 365 do CPP.

Seção II **Dos ofícios**

Art. 122. Todos os ofícios expedidos serão numerados em ordem cronológica renovável anualmente. As cópias dos ofícios expedidos em processos serão juntadas aos respectivos autos; as daqueles que não se referirem a processos, arquivadas em pasta própria.

Art. 123. Deverão estar anotados em todos os ofícios expedidos em processos:

I - os nomes das partes;

II - a indicação do juízo e do respectivo endereço;

III - o número do processo;

IV - de forma clara e objetiva, a finalidade da requisição ou solicitação, conforme o caso, com todos os elementos constantes dos autos;

V - de forma destacada e em negrito, a solicitação de que na resposta seja indicado o número do processo, bem como os nomes das partes.

Seção III **Das comunicações por correio eletrônico²⁰**

Art. 124. As requisições e comunicações feitas entre as secretarias de primeiro grau serão encaminhadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência eletrônica ("e-mail").

§ 1º. A secretaria da vara poderá valer-se do uso de *scanner*, com o objetivo de se evitar a digitação de textos, quando necessária a reprodução de folhas que acompanhem a solicitação das cartas precatórias encaminhadas ao juízo deprecado na forma prevista neste artigo.

§ 2º. A fim de que se confirme a autenticidade da mensagem, deverá o servidor fazer contato com o juízo deprecante antes do cumprimento da ordem judicial, nas hipóteses de cartas precatórias.

§ 3º. Não se aplicará o disposto neste dispositivo quando a mensagem, por segurança, tiver especificidades que recomendem o uso da correspondência tradicional.

Art. 125. O documento remetido por correio eletrônico será impresso e visado pelo servidor, com expressa indicação da data de emissão, para juntada aos autos.

Parágrafo único. Cada mensagem recebida será, de imediato, confirmada pelo destinatário, impressa e juntada aos autos.

Art. 126. O diretor, ou o servidor especialmente designado para essa finalidade, deverá verificar diariamente, no início e no final do expediente, a caixa postal eletrônica da respectiva secretaria.

Seção IV **Dos mandados**

Art. 127. Não havendo prazo expressamente determinado, o mandado será cumprido dentro de quinze (15) dias. Quando se cuidar de intimação para audiência, o mandado deverá ser devolvido até cinco (05) dias antes da data designada.

²⁰ Provimento nº 03, de 30.11.2000, da CG - TRF 5ª Região.

§ 1º. Todos os mandados expedidos em processo penal com o acusado preso deverão ser cumpridos no prazo de três (03) dias.

§ 2º. Vencido o prazo, o oficial devolverá o mandado à secretaria, depois do cumprimento, certificando os motivos da demora.

§ 3º. O mandado será devolvido pessoalmente pelo oficial de justiça à secretaria, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas depois do cumprimento das diligências nele ordenadas, salvo nos casos de condução coercitiva de testemunha ou de determinação judicial em contrário.

Art. 128. Antes de o oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato que constitui o objeto do mandado, deverá esgotar todos os meios de concretização, especificando na certidão as diligências efetuadas e as informações obtidas.

Art. 129. Do mandado de citação ou intimação deverão constar todos os endereços do demandado ou intimando, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho.

Parágrafo único Se a diligência for executada em endereço distinto daquele constante do mandado, em virtude de informações supervenientes obtidas pelo oficial de Justiça, da certidão deverá constar o novo endereço.

Art. 130. O oficial de Justiça, ao proceder à citação e à intimação, e, em especial, à investidura do depositário de bens, deverá exigir a exibição da carteira ou cédula de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão ou no auto lavrado o respectivo número.

Art. 131. Os mandados e ofícios destinados aos cartórios do registro de imóveis para averbações, registro etc. serão elaborados de acordo com os requisitos dos arts. 176, 197, 225 a 239 da Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e deverão conter no corpo ou ser instruídos com cópias reprográficas dos documentos reveladores dos seguintes elementos:

I- o número da matrícula e, se não houver, da transcrição;

II- tratando-se de pessoa física: nome, domicílio, estado civil, nacionalidade, profissão e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou Registro Geral da cédula de identidade, ou, faltante este, sua filiação;

III- tratando-se de pessoa jurídica: denominação ou razão social, sede social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

IV- a descrição do imóvel, com suas características, medidas, confrontações e localização (se ele se encontra situado no lado par ou ímpar da rua, avenida etc.), bem como a indicação do distrito em que situado, devendo mencionar, se possível, a designação do cadastro municipal;

V- versando acerca de imóvel rural, sua denominação (Sítio..., Fazenda.... etc.) e a designação cadastral do INCRA, se houver;

VI- sua especificação (penhora, arresto etc.);

VII- quando for o caso, o valor da execução.

Art. 132. Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o diretor de secretaria relacionará os mandados em poder dos oficiais de justiça, além dos prazos legais ou fixados, procedendo à cobrança formal visando à devolução dos referidos expedientes devidamente cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando, quando não atendida a determinação, a aludida relação, sob forma de representação, ao juiz, para as providências necessárias.

Seção V **Das cartas precatórias**

Art. 133. Não se expedirá a carta precatória, quando: ²¹

I - a citação ou intimação puder ser efetuada por via postal;

II - a informação ou prova requisitada de outra localidade puder ser obtida por intermédio de mandado ou ofício.

Art. 134. Havendo urgência, assim declarada em pronunciamento do juiz :

I- transmitir-se-á a carta precatória por correio eletrônico (“e-mail”), fac-símile (“fax”), telegrama, telex, telefone ou radiograma, observando-se as cautelas previstas nos artigos 206 e 207 do CPC e nos artigos 354 e 356 do CPP, conforme o caso;

II- as informações a respeito do andamento da carta precatória poderão ser solicitadas ao juízo deprecado por telefone, lavrando-se certidão nos autos, da qual constará o nome completo e o cargo do servidor que as prestou.

Parágrafo único. A carta precatória eletrônica será expedida apenas para cumprimento no âmbito da 5ª Região.

Art. 135. Cumpre certificar nos autos a expedição de carta precatória e, se entregue em mãos, o nome e o número da inscrição na Ordem dos Advogados da pessoa que a retirou, a qual deixará o respectivo recibo.

Parágrafo único. É facultado ao advogado ou estagiário - este, quando devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração e em assessoria conjunta com aquele - da parte interessada na diligência, providenciar pessoalmente a remessa e a distribuição da carta no juízo deprecado, bem como a devolução ao juízo deprecante.

Art. 136. O juízo deprecado poderá devolver a carta precatória, independentemente de cumprimento, quando não devidamente instruída ou não atender aos requisitos indispensáveis ao seu cumprimento.

Art. 137. São requisitos da carta precatória:

I - a indicação dos juízos de origem e de cumprimento do ato;

II - os nomes e os endereços das partes e dos seus advogados;

III - o teor da petição, da decisão ou despacho judicial;

IV - a especificação do ato processual que lhe constitui o objeto;

V - a declaração do prazo solicitado para o cumprimento; ²²

VI - a assinatura do juiz.

Parágrafo único. Para permitir a retirada ou consulta no juízo deprecado, bem assim a intimação para a prática de atos a cargo das partes, a carta precatória conterá os nomes dos advogados destas, os endereços e os números das respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil.

²¹ Art. 42 da Lei nº 5.010/66.

²² Art. 203 do CPC.

Art. 138. Deverá integrar a carta precatória na execução, tanto para a citação como nos casos de simples penhora, conta atualizada do débito e, para efeito de pagamento, quando for o caso, o montante da verba honorária do advogado e das custas.

Art. 139. A carta precatória em papel será elaborada em três (03) vias, ficando cópia nos autos principais, sendo as duas outras remetidas ao juízo deprecado, uma delas para contrafé.

Parágrafo único O juízo deprecado expedirá, com cópia para entrega ao citando ou intimando juntamente com a contrafé, mandado simplificado de cumprimento, do qual constará simples remissão ao inteiro teor da deprecata e o endereço da respectiva secretaria.

Art. 140. Quando o ato deprecado for a citação, a carta será instruída com tantas cópias da petição inicial ou denúncia quantas as pessoas a citar e mais uma, que a integrará.

Art. 141. Quando o ato deprecado for a inquirição de testemunhas, a carta será instruída obrigatoriamente com cópias da petição inicial, da contestação e dos depoimentos já constantes dos autos, além de outras peças cuja juntada for ordenada pelo juiz.

Parágrafo único Constará da carta precatória, de forma clara e destacada, o nome e o endereço da testemunha, bem assim a sua qualificação e quem a arrolou (processo civil: demandante, demandado, testemunha referida ou do juízo etc.) ou, conforme o caso, se foi arrolada pela acusação ou defesa (processo crime).

Art. 142. As intimações postais ou por publicação na imprensa oficial, para a prática de atos a cargo da parte, serão efetuadas diretamente pelo juízo deprecado, sendo vedadas as requisições neste sentido ao juízo deprecante, salvo se este for situado em outro Estado da Federação.

Art. 143. Na hipótese de paralisação por mais de trinta (30) dias, em virtude da falta de cumprimento de diligência a cargo da parte ou do juízo deprecante, e, neste caso, após contato telefônico solicitando providências, a carta precatória será devolvida à origem, por determinação do juiz.

Art. 144. Retornando cumprida a carta precatória, o servidor juntará aos autos principais apenas as peças contendo as diligências necessárias, inutilizando a capa de autuação, as cópias e demais peças repetidas, certificada a ocorrência.

Art. 145. Após seu cumprimento, a carta precatória será devolvida ao juízo de origem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou, conforme o caso, no primeiro malote subsequente.

Capítulo IV **Do exame e da carga dos autos**

Seção I **Das disposições gerais**

Art. 146. O diretor de secretaria e os servidores deverão exercer rigorosa vigilância sobre os autos dos processos, sobretudo quando de seu exame, na secretaria, por qualquer pessoa.

§ 1º. À parte que não estiver representada por advogado é vedada a carga de autos, só podendo ter vista deles na secretaria.

§ 2º. Nenhum processo será entregue, para retirada, a advogado ou estagiário, procurador federal, representante do Ministério Público ou perito, sem prévia assinatura do recibo e o lançamento da carga no sistema de controle informatizado, sendo expressamente vedada a entrega em confiança.

§ 3º. Deverá ser mantido rigoroso controle sobre as cargas de autos em geral, para qualquer pessoa.

§ 4º. Dos processos sob sigilo de justiça, em andamento ou arquivados, só poderão ter vistas as partes e os procuradores devidamente habilitados nos autos.

Art. 147. Os recibos de carga de autos serão arquivados em pastas próprias, desdobradas em número equivalente aos destinatários (advogado, perito etc.), procedendo-se à inutilização depois da devolução dos autos e da respectiva anotação no sistema informatizado.

Art. 148. Somente o diretor de secretaria ou o servidor especialmente designado é que poderão registrar a retirada e a devolução dos autos no sistema de controle informatizado, sempre rigorosamente atualizado.

Parágrafo único O servidor encarregado de efetuar a carga certificará nos autos, mediante impresso apropriado, o nome do advogado, estagiário ou perito, a data em que os autos foram retirados e o número de folhas que eles contêm.

Art. 149. Todas as cargas devem receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos, na presença do interessado. Da restituição deve ser lançada certidão nos autos, com menção do dia, em consonância com a baixa registrada.

Art. 150. O diretor de secretaria enviará os autos ao gabinete do juiz no dia em que datar e assinar o termo de conclusão, não sendo permitida, sob qualquer pretexto, a permanência dos autos na secretaria com tais termos.

Art. 151. Quando os autos estiverem com "vista" a advogado, procurador ou perito, fora da secretaria, ultrapassado o prazo, deverá o diretor de secretaria exigir sua devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, levando o fato ao conhecimento do juiz, se desatendido.

Art. 152. Não se permitirá a retirada dos autos, quando:

I - a eles estiverem juntados documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante, assim declarada em despacho motivado do juiz, que justifique a permanência do feito na secretaria;

II - mediante determinação do juiz, quem pretender retirar o processo em andamento foi anteriormente intimado para devolvê-lo, só o fazendo depois de intimado (artigo 155, parágrafo único);

III - nas hipóteses do artigo 157;

IV - o processo estiver sob sigilo de justiça.

Art. 153. Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o diretor de secretaria relacionará os autos em poder dos advogados, procuradores, estagiários ou dos peritos, além dos prazos legais ou fixados, e procederá à cobrança formal visando à devolução dos referidos autos de processos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando, quando não atendida a determinação, a relação dos feitos, sob forma de representação, ao juiz, para as providências necessárias.

Seção II

Da carga de autos aos advogados e aos estagiários

Art. 154. O advogado constituído nos autos ou o estagiário de Direito - este quando devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração e em assessoria conjunta com aquele - poderá obter carga ou ter vista na secretaria.

§ 1º. Mesmo sem procuração, o advogado ou estagiário poderá ter vista dos autos dos processos findos ou em andamento, na secretaria, desde que estes não se encontrem sob sigilo de justiça.

§ 2º. Quando se tratar de processo findo, poderá o advogado ou estagiário, mesmo sem procuração, mediante requerimento escrito, ter vista ou retirar os autos, pelo prazo de dez (10) dias, salvo nos casos previstos no artigo 152, incisos I e IV.

§ 3º. No caso do parágrafo antecedente, a secretaria providenciará a exibição do processo findo, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas), salvo se os autos estiverem depositados no arquivo geral.

§ 4º. Em se tratando de procurador não constituído, a entrega dos autos estará sempre condicionada à prévia autorização escrita do juiz.

Art. 155. O advogado ou estagiário deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado de secretaria. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício:

I - intimá-lo para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas;

II - cobrar, decorrido esse prazo, os autos não devolvidos, mediante expedição de mandado, para imediata entrega ao oficial de justiça, encarregado da diligência;

III - comunicar o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. Ao advogado ou estagiário que não restituir os autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado, não será mais permitida a vista fora da secretaria até o encerramento do processo.

Art. 156. Não havendo fluência de prazo, os autos somente poderão ser retirados mediante requerimento.

Art. 157. A vista dos autos será concedida na secretaria, quando, havendo dois (02) ou mais demandados com procuradores diversos, haja prazo comum para falarem ou recorrerem.

Parágrafo único. Em todos os recursos o prazo para interpor e para responder correrá na secretaria, onde serão examinados os autos, cuja retirada somente se permitirá quando:

I - o prazo for autônomo ou como tal se apresentar, pela existência, no curso do respectivo período, de um só legitimado ao recurso ou à resposta, ao qual se equipararão os litisconsortes com o mesmo procurador;

II - comum o prazo, acordarem os interessados, por petição ou termo nos autos, na sua divisão entre todos;

III - houver, e relativamente a este, acréscimo autônomo de prazo concedido à entidade federal ²³ e ao Ministério Público, sem prejuízo da aplicação, em havendo lugar, das disposições dos incisos I e II.

Capítulo V Das audiências

Seção I Das disposições gerais

Art. 158. Na realização das audiências, deverá ser cumprido o horário designado para o seu início, e na designação da pauta o espaçamento deverá refletir, tanto quanto possível, o tempo previsto para a realização do ato.

§ 1º. É vedada a designação de mais de uma audiência para o mesmo horário, salvo nos casos de reunião de processos para instrução e julgamento simultâneos, em virtude de conexão ou continência.

²³ Art. 188 do CPC.

§ 2º. A designação de audiência obedecerá a ordem seqüencial de entrada dos processos, salvo por determinação do juiz.

§ 3º. O juiz deverá adotar providências no sentido de não designar audiências em períodos nos quais esteja em gozo de férias, licença ou por qualquer outro motivo venha estar afastado da jurisdição. Caso não seja possível esta providência, manterá prévio ajuste com o juiz que o substituirá, para adequação da pauta.

Art. 159. O adiamento de audiências é medida excepcional, que somente deverá ser adotada quando impraticável a realização do ato.

Parágrafo único. Caso haja adiamento, no próprio despacho deverá ser marcada nova data, cientificando-se as partes, procuradores e testemunhas da dispensa de comparecimento, preferencialmente antes da data marcada para o ato, bem como da nova data.

Art. 160. As pautas de audiência deverão ser afixadas no quadro de avisos da vara, para conhecimento das partes e dos interessados, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 161. Deverá o servidor encarregado de secretariar as audiências examinar, dez (10) dias antes das datas designadas para as sessões, os respectivos processos, para verificar se todas as providências foram tomadas; havendo irregularidade ou omissão, fará imediata comunicação ao servidor responsável, para as medidas necessárias.

Art. 162. O ofício de requisição de funcionário público deverá mencionar o número do expediente administrativo que gerou a ação penal.

Art. 163. Quando a testemunha se tratar de autoridade com direito legal à determinação de horário para comparecimento, deverá ser expedido ofício sugerindo data para comparecimento, preferencialmente com consulta informal prévia.

Seção II

Das atas e dos termos de audiência

Art. 164. O secretário lavrará o termo ou ata que conterà, fielmente e em resumo, o ocorrido na audiência, bem assim, por extenso, os despachos e decisões proferidos no ato e a sentença.

Parágrafo único. O termo ou ata consignará os nomes dos presentes, inclusive dos advogados e estagiários, bem como a hora do efetivo início da audiência, independentemente do horário designado ou previsto.

Art. 165. Nos processos físicos observar-se-á o seguinte:

I- a ata ou termo de audiência será impresso em no mínimo duas vias;

II- serão identificados e subscreverão a ata ou termo de audiência o juiz que presidiu o ato, o representante do Ministério Público, as partes e seus procuradores, bem como o servidor encarregado de secretariá-la;

III- se as partes ou testemunhas, por qualquer motivo, se retirarem da audiência sem subscrever a ata, ou se recusarem a assiná-la, o servidor encarregado de secretariar a audiência lavrará certidão sobre a ocorrência;

IV- o servidor que secretariar a audiência trasladará para os autos a via original do termo ou ata.

Art. 166. Quando houver adiamento, ou nova designação da audiência, a nova data será marcada no próprio termo, com ciência imediata dos presentes .

Parágrafo único. Constará expressamente do termo ou ata o motivo do adiamento.

Art. 167. Em todos os depoimentos ou declarações tomados nos autos, aqueles que os prestam deverão ser qualificados, fazendo-se constar: nome, profissão, estado civil, endereço residencial e o número da carteira ou cédula de identidade.

Art. 168. A retificação ou acréscimo em termos ou atas de audiência não poderá ser efetuado por texto interlinear, mas por ata complementar ou certidão, na seqüência cronológica dos acontecimentos, devidamente subscrita pelo juiz, com o ciente das partes, advogados e demais interessados presentes.

Parágrafo único. As ocorrências verificadas apenas depois do encerramento da audiência serão dirimidas por despacho do juiz do processo, à vista da certidão do servidor que as detectou.

Capítulo VI Da execução civil

Art. 169. Salvo determinação em contrário, o arresto ou a penhora sobre bens ou direitos sujeitos a registro em serventias extrajudiciais, órgãos públicos ou empresas concessionárias de serviços públicos será precedido de consulta àquelas entidades a respeito da titularidade e da existência de ônus ou gravames.

Art. 170. Para a observância do art. 686, incisos I e V, do CPC, bem como para possibilitar o registro da carta de arrematação ou adjudicação, não se admitirá a penhora de bem imóvel indicado pelo exeqüente ou pelo executado, sem a prévia juntada aos autos da certidão atualizada do inteiro teor da matrícula ou transcrição perante o respectivo registro imobiliário, e da qual deverão constar os elementos do art. 131.

Art. 171. Aperfeiçoada a citação no processo de execução e decorrido o prazo legal, o oficial de Justiça verificará, antes de efetuar a penhora ou de devolver o mandado, se houve depósito ou se foram nomeados bens pelo executado, mediante a consulta dos autos ou por intermédio do sistema informatizado.

§ 1º. Havendo depósito ou a nomeação de bens à penhora, o oficial de justiça devolverá o mandado à secretaria, certificando o motivo da devolução.

§ 2º. Não tendo havido depósito ou nomeação, o oficial de justiça prosseguirá com o cumprimento do mandado.

Art. 172. Aceita a nomeação do executado, ou ordenada a constrição de bens indicados pelo exeqüente, a secretaria expedirá, de ofício, o mandado executivo, para que o oficial de Justiça efetue a penhora.

Art. 173. O oficial de justiça abster-se-á de arrestar ou penhorar bens que a lei declare impenhoráveis.²⁴

§ 1º. Em caso de dúvida quanto à penhorabilidade ou à titularidade dos bens, o oficial de Justiça efetuará o arresto ou a penhora, submetendo o ato à apreciação do juiz.

§ 2º. Se forem encontrados na residência do executado apenas bens móveis impenhoráveis, cumpre ao oficial de Justiça relacioná-los, com a indicação dos elementos especificados no art. 176 (características, valor etc.).

§ 3º. Havendo sinais indicativos de que os bens não pertencem ao executado, o oficial de Justiça:

I - consignará no auto de arresto ou penhora o nome e o endereço do terceiro interessado, bem assim as informações que obteve;

II - dará ciência do arresto ou penhora também ao terceiro, entregando-lhe cópia do auto.

²⁴ Arts. 649, do CPC, e 1º, par. ún., da Lei n° 8.009/90.

Art. 174. O oficial de justiça, ao cumprir o mandado executivo, verificará se os bens encontrados já foram objeto de constrições anteriores, ainda pendentes, evitando a duplicidade de penhoras sobre um mesmo bem, salvo se não existirem outros bens penhoráveis ou expressa determinação em contrário.

Parágrafo único. Efetuada a penhora de bens que são objeto de constrições precedentes, o oficial de Justiça consignará no auto a designação dos números dos processos correspondentes às constrições anteriores.

Art. 175. Não se efetuará a penhora quando evidente que o produto da expropriação dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas.²⁵

Parágrafo único. Quando verificar a hipótese prevista no "caput", incumbirá ao oficial de justiça relacionar os bens encontrados, observado o disposto no art. 176 (características, valor etc.).

Art. 176. O auto de penhora e avaliação consignará, além dos elementos do artigo 665 do CPC, as características do bem de forma clara e detalhada, o estado de conservação e o valor, bem assim se existem ônus ou gravames (outras penhoras, hipoteca etc.).

§ 1º. Constarão do auto de penhora:

I - de bem imóvel, o número da matrícula e, se não houver, da transcrição, bem assim a descrição da coisa (características, medidas, confrontações e localização) e das acessões e benfeitorias, além da indicação do distrito ou bairro em que situado, mencionando, se possível, a designação do cadastro municipal;

II - de bem móvel, a indicação precisa das suas características (modelo, cor, ano de produção etc.), da sua qualidade e quantidade e do número de série ou de identificação, se houver. Tratando-se de bem perecível, o prazo de validade do produto.

§ 2º. Caso não constem dos autos os elementos indicados no inciso I do § 1º, o oficial de Justiça devolverá o mandado à secretaria, solicitando que a parte interessada forneça certidão do inteiro teor da matrícula do imóvel no cartório do registro imobiliário.

§ 3º. A avaliação dos bens penhorados ocorrerá em estrita consonância com os respectivos valores de mercado, observando-se a natureza, qualidade, tempo de uso, estado de conservação e outras características que indiquem precisamente o real valor pecuniário.

§ 4º. Na avaliação dos bens penhorados o oficial de Justiça explicitará, ainda que sucintamente, o meio pelo qual se obteve o valor atribuído, indicando os recursos utilizados na pesquisa (tabelas de preços, classificados, consultas especializadas, anúncios de venda, leilões, cotação em bolsa etc.), que deverão, conforme o caso, acompanhar o auto de avaliação.

§ 5º. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.²⁶

Art. 177. Efetuada a penhora, o oficial de justiça investirá como depositário dos bens o executado ou seu representante legal, gerente ou preposto.

§ 1º. O encargo de depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do diretor, administrador ou do sócio-gerente.

§ 2º. Nomeado depositário o preposto empregado, o oficial de Justiça o advertirá de que, caso sobrevenha a extinção do contrato de trabalho ou a perda da guarda do bem, por qualquer motivo, o juiz do processo deverá ser informado incontinenti.

²⁵ Art. 659, § 2º, do CPC.

²⁶ Art. 669, par. ún., do CPC.

§ 3º. No caso de recusa do executado em aceitar o encargo de depositário, o oficial de Justiça nomeará o leiloeiro oficial para o referido encargo.

§ 4º. O auto de depósito deverá identificar precisamente o depositário, inclusive com a indicação do domicílio, da filiação, do cargo e dos números da carteira de identidade ("RG") e da inscrição no Ministério da Fazenda ("CPF").

Art. 178. Designadas as praças ou leilões, a secretaria providenciará:

I - as intimações pessoais das partes, bem como do titular do direito relativo a qualquer ônus que incida sobre os bens penhorados (credor hipotecário etc.), via postal, com aviso de recebimento;

II - a expedição do edital, observado o artigo 118.

§ 1º. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, far-se-á também a intimação do cônjuge do executado.

§ 2º. Não tendo sido possível intimar, por via postal ou por intermédio de oficial de Justiça, as pessoas mencionadas no inciso I e no § 1º, a intimação dar-se-á no próprio edital de praça ou leilão (artigo 118, inciso VI).

Art. 179. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da praça ou leilão, e certificada a inexistência de requerimentos de adjudicação ou remição, lavrar-se-á o auto de arrematação, com observância do artigo 694 do CPC.

Parágrafo único Depois do decurso dos prazos legais, subseqüentes à lavratura do auto de arrematação, a secretaria também certificará nos autos a não oposição de embargos de terceiro e de embargos à arrematação ou à adjudicação.

Art. 180. As cartas de arrematação, adjudicação ou remição de bens, como também os mandados de entrega, serão feitos nominalmente e apenas em favor dos respectivos beneficiários, vedada a indicação à sua ordem, como título ao portador.

Parágrafo único. A carta será fornecida apenas mediante requerimento, incumbindo ao interessado fornecer as cópias das peças dos autos.

Art. 181. Ao expedir carta de adjudicação, de arrematação ou de remição de bens, mormente aquela destinada ao registro imobiliário, o diretor de secretaria autenticará e conferirá as peças que a formam e certificará a autenticidade da assinatura do juiz que subscreveu o documento, indicando-lhe o nome e o cargo.

Parágrafo único Na carta deve estar sempre indicado o feito de que foi extraída e, constituindo um conjunto de cópias ou reproduções de peças de autos de processo, serão lavrados termos de abertura e encerramento, com a numeração de todas as folhas, devidamente rubricadas pelo diretor de secretaria, e indicação do número destas, de modo a assegurar ao executor da ordem, ou ao destinatário do título, não ter havido acréscimo ou subtração de peças ou folhas integrantes.

Art. 182. Quando se tratar de carta de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, observar-se-á também o disposto no art. 131.

Capítulo VII **Das custas**

Art. 183. A cobrança de custas em aberto será efetuada mediante a intimação do devedor, por ato ordinatório, para pagamento e demonstração nos autos, em quinze (15) dias.

Art. 184. Se o recolhimento não for demonstrado no prazo previsto no artigo antecedente, a secretaria, de ofício, dará ciência do débito à Fazenda Nacional, para fins de inscrição da dívida ativa, remetendo-lhe certidão que conterà:

I - nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda, conforme o caso, do devedor;

II - valor do débito e a data do vencimento;

III – o juízo e o número do processo que deu origem ao débito;

IV – a fundamentação legal.

Art. 185. Não será remetida comunicação à Fazenda Nacional quando a importância devida não atingir o valor mínimo para a inscrição e cobrança da dívida ativa da União.²⁷

Parágrafo único. No caso previsto no “*caput*”, os autos serão conclusos para decisão sobre a dispensa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO AO PROCESSO PENAL

Capítulo I Do inquérito policial

Art. 186. É necessária a autuação do inquérito policial recebido da polícia antes do oferecimento da denúncia.

Art. 187. O juiz poderá determinar, mediante decisão nos autos, a possibilidade de trâmite direto de inquéritos e peças de informação entre a Polícia Federal e o Ministério Público, quando houver necessidade de dilação de prazo, para conclusão de investigações.²⁸

§ 1º. O primeiro requerimento de prorrogação do prazo para a consecução de diligências em inquéritos policiais e peças de informação será formulado pela autoridade policial perante o juízo criminal, para fins de registro e distribuição.

§ 2º. Serão obrigatoriamente submetidos à apreciação do juiz os inquéritos policiais e peças de informação quando houver:

I- denúncia ou queixa;

II- pedido de arquivamento;

III- procedimento instaurado, a requerimento da parte, para instruir ação penal privada e que deva aguardar, em juízo, sua iniciativa (art. 19 do CPP);

IV- requerimento ou representação de medidas cautelares, tais como prisão provisória, busca e apreensão, seqüestro, afastamento de sigilo bancário, fiscal ou de comunicações, restituição de coisa apreendida,

²⁷ Art.1º da Lei nº 9.469/97; art. 1º da Portaria nº 40, de 01.04.04, do Ministério da Fazenda.

²⁸ Instrução Normativa nº 01, de 29.06.2005, da CG – TRF 5ª Região.

prorrogação de prazo para conclusão de inquérito policial nos casos de acusados presos, produção antecipada de provas e outros.

§ 3º. Independência de apreciação judicial a prorrogação de prazo apenas nos inquéritos policiais em que não houver indiciado preso.

Art. 188. Todo o inquérito policial relatado ou com diligência cumprida, recebido da Polícia Judiciária, independentemente de despacho, será objeto de imediata vista ao Ministério Público Federal.

Art. 189. A autoridade policial, caso repute necessária a remessa de autos de inquérito a outra subseção ou seção judiciária, deverá requerer ao juízo competente a devida autorização, mediante representação fundamentada.

§ 1º. O procedimento previsto no *caput* também deverá ser seguido no caso de apensamento ou juntada de inquéritos policiais já distribuídos.

§ 2º. O pedido de autorização de remessa ou de apensamento deverá ser formulado nos próprios autos do inquérito policial, ouvido sempre o Ministério Público.

§ 3º. Quando da determinação, pelo juiz, de remessa ou apensamento, quer a pedido, quer de ofício, deverá ser feita imediata comunicação da providência à Delegacia de Polícia na qual foi instaurado o inquérito para as devidas anotações.

Art. 190. Se o Ministério Público requerer diligência, em caso de acusado preso, ou deixar exaurir, em qualquer caso, sem nenhuma cota, os prazos do art. 46 do CPP, os autos de inquérito policial deverão ser, de imediato, encaminhados à conclusão.

Art. 191. Os pedidos que dependam de sigilo para sua eficácia, tais como mandados de prisão ou de busca e apreensão, interceptações telefônicas, quebras de sigilo financeiro e seqüestro de bens, deverão ser autuados em apartado, sem identificação na autuação ou no registro informatizado das pessoas atingidas pela medida, mantendo-se os autos em local reservado e podendo ser negado acesso a estes autos, até sua concretização integral.

Capítulo II **Da fiança criminal**

Art. 192. Os valores arbitrados a título de fiança serão depositados em conta judicial remunerada.

§ 1º. A fiança será recolhida junto à Caixa Econômica Federal, preferencialmente em agência instalada no prédio do fórum da seção judiciária, à disposição do juízo, mediante guia própria.

§ 2º. Quando arbitrada a fiança pelo juízo, a guia será expedida pela respectiva secretaria. Uma das vias da guia, após o recolhimento do valor, será apresentada pelo interessado para juntada nos autos do inquérito ou do comunicado de flagrante.

Art. 193. Quando do trancamento do inquérito policial ou de seu arquivamento, e do trânsito em julgado da sentença absolutória ou da declaração de extinção da ação penal, proceder-se-á à devolução do numerário depositado a quem prestou a fiança, mediante requerimento, expedindo-se guia ou ofício de liberação, com observância do disposto no artigo 337 do CPP.

Capítulo III **Dos bens apreendidos**²⁹

Art. 194. Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação “bens apreendidos” na capa, observando-se o seguinte:

I – os objetos apreendidos em inquéritos policiais, quando de menor volume, deverão ser entregues ao depósito da Justiça Federal;

II – cuidando-se de bens de volume apreciável, serão depositados em local determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme sua natureza;

III – o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, na forma do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, com termo de depósito;

IV – o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil. Nos locais onde não houver a representação do Banco Central do Brasil, será encaminhado à Caixa Econômica Federal, para custódia, em espécie, com o respectivo termo;

V – as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres “moeda falsa” e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos;

VI – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, junto à Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

VII – os títulos financeiros serão custodiados junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso anterior;

VIII – as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto à Caixa Econômica Federal;

IX – os entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica permanecerão depositados na repartição policial competente, nos termos da Lei nº 6.368/76, podendo, após a juntada do laudo toxicológico, ser autorizada a destruição por ordem judicial;

X – os objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados, deverão ser encaminhados ao Departamento da Receita Federal.

§1º As entidades serão depositárias, devendo a liberação ou destruição dos bens e objetos sob sua guarda ocorrer somente por meio de respectiva ordem judicial.

§2º Os bens e valores não deverão ser custodiados nas dependências da Caixa Econômica Federal localizadas nos prédios da Justiça Federal.

Art. 195. As armas de fogo, as munições e outros apetrechos bélicos apreendidos, sem registro ou autorização, serão encaminhados ao Exército, após a elaboração de laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal.

§1º. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, deverá ser decretada a pena de perdimento de armas, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido, após os laudos periciais pertinentes,

²⁹ Resolução nº 428, de 07.04.2005, do CJF.

independentemente da fase em que se encontre o feito, encaminhando-se o material ao Exército, mediante termo nos autos;

§2º. É vedada, a qualquer pretexto, a cautela de armas apreendidas, devendo ser revogada aquela acaso expedida, cumprindo ao juízo observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 196. Na sentença, deverá ser dada destinação aos bens apreendidos, ordem a ser cumprida após o trânsito em julgado, ressalvada a necessidade ou conveniência de alienação ou destinação antecipada, para evitar o perecimento das coisas apreendidas.

Capítulo IV **Do mandado de prisão e do alvará de soltura**

Art. 197. Os mandados de prisão, os contramandados, os alvarás de soltura, os salvo-condutos, as requisições de réus presos, as guias de recolhimento, os ofícios e guias de levantamento deverão ser sempre submetidos à prévia assinatura do juiz.

Parágrafo único. Os mandados de prisão, os contramandados, os alvarás de soltura e os salvo-condutos serão elaborados em quatro (04) vias, sendo uma delas para entrega ao acusado ou paciente, depois de seu cumprimento.

Art. 198. Dos mandados e contramandados de prisão, dos alvarás de soltura e dos salvo-condutos constarão os nomes, a naturalidade, o estado civil, a data de nascimento, a filiação, a profissão, o endereço da residência, do trabalho, número do inquérito policial, o número do processo de conhecimento, bem como, sempre que possível, o número da carteira ou cédula de identidade (RG), da inscrição no Ministério da Fazenda (CPF) e os sinais característicos da pessoa a ser presa ou solta.

Parágrafo único. Nos alvarás de soltura serão consignados ainda :

- I-** a data da prisão;
- II-** a natureza da prisão (em flagrante, provisória, preventiva ou em virtude de sentença condenatória);
- III-** a pena imposta, na hipótese de condenação;
- IV-** a natureza da infração;
- V-** o motivo de soltura;
- VI-** a cláusula “se por outro motivo não estiver preso”;
- VII-** a observação da necessidade ou não de apresentação do preso em juízo para prestar compromisso.

Art. 199. O mandado de prisão:

- I-** será assinado pelo juiz;
- II-** designará a pessoa, que tiver de ser presa, com observância do art. 198;
- III-** mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- IV-** será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução;

V- discriminará, no corpo, em negrito e de forma destacada, data do prazo de sua validade (dia, mês, ano), tendo em conta o lapso prescricional da pena, conforme as normas sobre o cálculo da prescrição penal.³⁰

§ 1º. O mandado de prisão expedido em decorrência de prisão provisória terá prazo de validade equivalente ao da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109 do Código Penal, observadas as causas de aumento ou diminuição eventualmente incidentes.

§ 2º. No caso da suspensão do processo prevista no art. 366 do CPP, será adotado o mesmo critério do § 1º.

§ 3º. Quando expedido o mandado de prisão em decorrência de condenação, o cálculo da validade será feito de acordo com os critério do art. 110 do Código Penal, observadas as causas de aumento ou diminuição eventualmente incidentes.

§ 4º. Quando se revelar necessária a expedição de mandado de prisão em qualquer incidente de execução, a validade será fixada e em atenção ao disposto nos artigos 112, inciso I, e 113 do Código Penal.

Art. 200. Os mandados de prisão preventiva, bem como os decorrentes de pronúncia ou condenação, em crime inafiançável, serão executados da seguinte forma:

I- recebidos os autos, o diretor de secretaria providenciará, no mesmo dia, a expedição e a assinatura do respectivo mandado, comunicando o fato à Polícia Federal, quando possível por via telefônica;³¹

II- o diretor de secretaria certificará, ainda, na mesma data, o cumprimento das diligências mencionadas no inciso I e fará os autos conclusos para verificação;

III- devolvidos os autos, o diretor de secretaria providenciará, só então, a publicação da sentença, antes do que nenhum conhecimento a seu respeito será dado às partes ou a terceiros.

Art. 201. É vedado aos diretores de secretaria, servidores ou a quaisquer auxiliares intimar as partes ou dar conhecimento a terceiros da expedição de mandado de prisão, antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas da entrega do mandado à polícia ou a quem for encarregado de efetuar a prisão.

Art. 202. Quando da expedição de mandado de prisão decorrente de condenação, a secretaria deverá verificar a existência de mandado de prisão provisória por cumprir, caso em que informará ao juiz para ser providenciado o recolhimento deste.

Art. 203. Os autos de processo criminal ou cível, nos quais houver mandado de prisão expedido, pendente de cumprimento, não deverão ser arquivados.

Capítulo V Do processo judicial

Seção I Da autuação e das anotações

Art. 204. A denúncia será disposta como a primeira peça dos autos formados em juízo, sobrepondo-se aos autos do inquérito ou peças de informação, cuja primeira folha da capa será mantida.

Parágrafo único. A numeração das folhas do processo deverá ser feita a partir da autuação, abandonada a numeração do inquérito policial.

³⁰ Arts.109 a 115 do Código Penal.

³¹ Art. 299 do CPP.

Art. 205. Quando do recebimento do inquérito ou processo, ou no curso deste, a secretaria verificará, anotando na autuação, com o respectivo número de folhas, se o caso:

- I-** a data da ocorrência do fato;
- II-** os artigos de lei em que está incurso o acusado;
- III-** o termo final da prescrição em abstrato;
- IV-** a data da prescrição intercorrente;
- V-** as datas do oferecimento e do recebimento da denúncia;
- VI-** a suspensão do processo (art. 366 do CPP);
- VII-** se há arma, valor ou objeto apreendido;
- VIII-** se há fiança recolhida;
- IX-** se houve a suspensão condicional do processo.

Art. 206. Para mais fácil identificação visual das situações processuais, a secretaria poderá apor, no dorso dos autos dos processos, tarjas plásticas adesivas coloridas, com os seguintes significados:

- I-** cor vermelha: acusado preso em razão do processo;
- II-** duas tarjas vermelhas: processo em que vítima ou testemunha pede para não ter identificados seus endereços e dados de qualificação;
- III-** cor verde: acusado preso por outro processo;
- IV-** cor amarela: processo suspenso com base na Lei nº 9.099/55;
- V-** cor azul: acusado menor de 21 anos ou maior de 70 anos de idade;
- VI-** cor preta: processo que não pode ser retirado da secretaria ou que tramita em sigilo.

Art. 207. A comunicação do flagrante e os procedimentos incidentes, tais como de concessão de liberdade provisória, restituição de coisa apreendida etc., serão autuados em apenso e, após, decididos, serão baixados e arquivados, trasladando-se cópias das principais peças para os autos principais.

Seção II Da movimentação processual

Subseção I Das disposições gerais

Art. 208. As petições, laudos periciais, folhas de antecedentes, certidões, respostas de ofícios, mandados e as cartas precatórias cumpridas serão juntados, sob direta e pessoal responsabilidade do diretor de secretaria, independentemente de despacho judicial.³²

³² Art. 93, inc. XIV, da CR; art. 162, § 4º, do CPC; Provimento nº 02, de 30.11.2000, da CG – TRF 5ª Região.

Parágrafo único. Feitas as juntadas das peças mencionadas no *caput*, os autos serão remetidos automaticamente à conclusão, quando for o caso.

Art. 209. A secretaria deverá, de ofício, certificar os antecedentes criminais do acusado, consultando o “INFOSEG” e o “Rol Nacional de Culpados”, imediatamente após o recebimento da denúncia e antes da abertura do prazo para alegações finais.

Art. 210. Transitadas em julgado as sentenças criminais de mérito, condenatórias, absolutórias ou de extinção de punibilidade e subsistindo *habeas corpus* ou recurso em sentido estrito, pendentes de julgamento em segundo grau, o diretor de secretaria, de imediato, fará conclusão dos autos com informação ao juiz, comunicando a seguir o fato ao Tribunal Regional Federal, instruído o ofício com cópia da sentença e certidão do seu trânsito em julgado.

Art. 211. Os pedidos de *habeas corpus* e os processos com acusados presos dispõem de prioridade de tramitação, de modo que o diretor de secretaria deverá cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo juiz, e promover-lhe a imediata conclusão dos autos, sempre que houver atraso ou procrastinação indevida por ação de terceiros.

Art. 212. Em processo com mais de um acusado, quando determinada a suspensão para um deles, nos termos do artigo 366 do CPP, a secretaria providenciará o desmembramento quanto aos demais, se houver necessidade.

Parágrafo único. A cada seis (06) meses, a secretaria, de ofício, requisitará a folha de antecedentes do acusado, cujo processo está suspenso, a fim de buscar o seu paradeiro.

Art. 213. Deferidas diligências, no prazo do art. 499 do CPP, e aguardados os prazos de cinco (05) dias, em relação aos acusados soltos, e de três (03) dias, em relação aos acusados presos, se outros não forem fixados para cumprimento dessas diligências, o diretor de secretaria, independentemente de despacho judicial, abrirá vista às partes para os fins do art. 500 do CPP.

Art. 214. O recurso interposto pelo acusado deverá ser reduzido a termo, quando, intimado da sentença, preso ou não, manifestar vontade de recorrer, independente do defensor, de acordo com o art. 578 do CPP.

Art. 215. Transitada em julgado a sentença condenatória, a secretaria fará a atualização das informações, no Registro do “Rol Nacional dos Culpados”³³ e oficiará ao Instituto Nacional de Identificação (INI), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, remetendo para este os seguintes dados :

I- qualificação do sentenciado tão completa quanto possível;

II- número do título eleitoral, se houver;

III - número do processo;

IV- natureza da infração;

V- pena aplicada.

Art. 216. Das sentenças condenatórias proferidas em processos penais, com trânsito em julgado, deverão ser extraídas cópias para encaminhamento, conforme o caso, às vítimas ou aos seus familiares, ou à representação judicial, quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A remessa das cópias será feita pelo correio, incumbindo a providência à secretaria na qual tramitou o processo.

³³ Resolução nº 408, de 20.12.2004, do CJF.

Subseção II

Das citações e intimações

Art. 217. O mandado de citação indicará:

I – o nome do juiz;

II – o nome do acusado ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

III – todos os endereços do acusado (residência, local de trabalho etc.);

IV – o fim para que é feita a citação;

V – o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o acusado deverá comparecer;

VI – a subscrição do diretor de secretaria e a rubrica do juiz.

Parágrafo único O mandado de citação será instruído com cópia da denúncia, a qual deverá ser entregue ao acusado, incumbindo ao oficial de Justiça certificar, expressamente, essa ocorrência.

Art. 218. A citação por edital só será feita depois de esgotados todos os meios para a localização pessoal do acusado, inclusive requisitando-se informações aos estabelecimentos prisionais.

Art. 219. Os despachos e decisões que devam ser publicados no Diário Oficial observarão as regras gerais previstas para as intimações. Quando se tratar de acusado preso, o encaminhamento deverá ser feito no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas); tratando-se de réu solto, o prazo será de dois (02) dias, a contar da devolução dos autos à secretaria.

Art. 220. A intimação de acusado preso, que deva tomar conhecimento de qualquer ato do processo, inclusive de sentença, bem como a entrega do libelo, será feita pessoalmente, pelo oficial de justiça, no próprio estabelecimento no qual aquele se encontre recolhido.

Parágrafo único O acusado que estiver custodiado em estabelecimento situado fora da sede da seção ou subseção judiciária será intima do por meio de carta precatória.

Art. 221. Os mandados de intimação de vítimas ou testemunhas, quando estas derem conta de coação ou grave ameaça, após deferimento do juiz, serão elaborados em separado, individualizados.

Parágrafo único Cumpridos os mandados de intimação, apenas serão juntadas aos autos as certidões do oficial de Justiça, das quais não deverão constar os endereços e dados das pessoas procuradas, devendo os originais dos mandados ser destruídos pelo diretor de secretaria.

Subseção III

Das cartas precatórias criminais

Art. 222. As cartas precatórias criminais serão expedidas com os seguintes prazos:

I- no caso de acusado preso em razão do processo:

a) vinte (20) dias, para as varas federais ou comarcas localizadas no Estado em que situada a vara deprecante;

b) trinta (30) dias, para as varas federais ou comarcas localizadas em Estado diverso daquele em que situada a vara deprecante;

II- no caso de acusado solto: sessenta (60) dias, para comarcas localizadas no Estado em que situada a vara deprecante e nas demais unidades da Federação.

§ 1º. Decorrido o prazo respectivo, o diretor de secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz.

§ 2º. A determinação de prazos diversos dependerá de despacho judicial.

Art. 223. As partes serão intimadas da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 222 do CPP.

§ 1º. A carta precatória para oitiva de testemunha deverá estar acompanhada de cópia da denúncia, do interrogatório, da defesa prévia e de eventual depoimento ou documento produzido pela testemunha a ser inquirida no inquérito policial, tais como relatórios, termos de apreensão, representações fiscais para fins penais, autos de lançamento etc..

§ 2º. Havendo mais de um acusado deverá ficar consignado qual deles apresentou o rol de testemunhas.

Art. 224. Quando do retorno, deverão ser juntados aos autos principais apenas a carta, o termo de audiência, os depoimentos e certidões, inutilizando-se a capa de autuação e as cópias dos autos originais que instruíram a carta, lavrando-se certidão a respeito.

Art. 225. O interrogatório poderá ser realizado na comarca em que o acusado, preso ou solto, encontrar-se.

§ 1º. Para realização do interrogatório será expedida precatória que conterà cópia da denúncia, do interrogatório, dos depoimentos e de outras provas existentes no inquérito policial. A precatória citatória também se destinará ao interrogatório.

§ 2º. Constarão da carta precatória todos os endereços do acusado (residência, local de trabalho etc.).

Subseção IV Da suspensão condicional do processo

Art. 226. Aceita a proposta e lavrado o termo com as condições impostas, o processo ficará suspenso pelo prazo assinado pelo juiz.

Parágrafo único. O termo referido no *caput*, que será lavrado em duas (02) vias (a primeira para o processo e a segunda para o acusado), assinado pelo juiz, representante do Ministério Público, acusado e seu defensor, servirá como termo de audiência de advertência.

Art. 227. Incumbirá à secretaria, sob a supervisão do juiz, a fiscalização das condições impostas para o gozo do benefício da suspensão condicional do processo.

§ 1º. A secretaria, de ofício, formará apenso para a fiscalização das condições, evitando-se a prática de atos nos autos principais do processo suspenso.

§ 2º. Lavrar-se-á, também, o registro no livro eletrônico próprio, para verificação do cumprimento das condições.

§ 3º. A secretaria verificará, periodicamente, o cumprimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo, efetuando as correspondentes anotações e certificações nos autos.

§ 4º. No caso de descumprimento das condições impostas para a manutenção do benefício, caberá à secretaria certificar o fato nos autos, bem como o registro, nos Sistemas Tebas, Creta e/ou sucessores, do seu não atendimento.

Art. 228. Havendo mais de um acusado, se qualquer deles recusar a proposta ou não sendo possível oferecê-la para todos, o processo será desmembrado, se for o caso.

Art. 229. Realizada a audiência de aceitação do benefício, tendo o acusado declarado residir em outra comarca e por determinação judicial, será expedida carta precatória para a comarca indicada, em cujo juízo criminal far-se-á a fiscalização das condições. Neste caso, o acusado deverá ser intimado, ainda na audiência, a se apresentar ao juízo deprecado, munido da cópia do termo, no prazo de trinta (30) dias, para iniciar o período de prova.

§ 1º. Tendo havido audiência de proposta de suspensão por carta precatória, será expedida outra para a verificação do cumprimento das condições.

§ 2º. A carta precatória para verificação do cumprimento das condições será instruída com cópias das seguintes peças:

I- auto de prisão em flagrante, se houver;

II- denúncia;

III- planilha de identificação;

IV- folha de antecedentes;

V- proposta de suspensão;

VI- termo de audiência de aceitação, com o deferimento judicial;

VII- termo de advertência;

VIII- outras consideradas relevantes pelo juiz.

§ 3º. A secretaria, de ofício, requisitará periodicamente do juízo deprecado, segundo as condições e prazos fixados no termo, as informações sobre o respectivo cumprimento (comparecimento do beneficiário etc.).

Art. 230. A cada apresentação, o beneficiário, depois de identificado pelo servidor, lançará sua assinatura no registro próprio.

Parágrafo único. Deverá ser fornecido ao beneficiário comprovante de comparecimento.

Art. 231. Até o quinto (5º) dia do mês subsequente, o servidor designado certificará nos autos eventual ausência do beneficiário, abrindo vista ao representante do Ministério Público e, na seqüência, à defesa, para manifestação; após o que os autos serão conclusos para decisão.

Parágrafo único. Independentemente dos comparecimentos regulares do beneficiário, sobrevindo informação de que este responde a processo por outro delito, deverá ser adotado o procedimento previsto no *caput*.

Art. 232. Expirado o prazo da suspensão, a secretaria, de ofício, certificará as informações do “Rol Nacional de Culpados” e requisitará a folha de antecedentes criminais atualizada do beneficiário. Na seqüência, dará vista dos autos ao Ministério Público.

Capítulo VI
Da execução da pena

Seção I
Das disposições gerais

Art. 233. Compete ao juízo da execução:

I- realizar a audiência admonitória da suspensão condicional da pena ³⁴, bem como a que se fizer necessária para o início do cumprimento das penas restritivas de direitos;

II- emitir a guia de recolhimento, provisória ou definitiva;

III- ordenar o registro do “Processo de Execução Penal” (PEC) e do “Processo de Execução Provisória” (PEP);

IV- remeter ao administrador da unidade prisional a guia de recolhimento, provisória ou definitiva.

Art. 234. Transitada em julgado a sentença condenatória, ainda que a condenação seja unicamente à pena de multa, será extraída, para cada condenado, carta de execução de sentença penal, observado o disposto no art. 106 da Lei nº 7.210/84 (LEP), a qual será instruída com cópias autênticas das seguintes peças e/ou informações:

I- denúncia ou queixa e respectivos aditamentos;

II- despacho que recebeu a denúncia;

III- sentença e acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado;

IV- certidão, em caso de ocorrência de custódia cautelar (flagrante, preventiva ou temporária), do tempo de sua duração, ou estando esta em vigor, com a anotação da data de seu início;

V- planilha de identificação, auto de qualificação do indiciado, informações sobre a sua vida progressiva, antecedentes criminais, endereços em que possa ser localizado e grau de instrução;

VI- interrogatório judicial;

VII- depósito judicial no caso de recolhimento de fiança;

VIII- instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública da União;

IX- conta de custas judiciais e multa;

X- nome e endereço de curador;

XI- estabelecimento prisional em que se encontre o réu;

XII- despacho que determinou o início da execução da pena, quando a sentença não houver transitado em julgado em relação a todos os sentenciados;

XIII- outros elementos e peças indispensáveis à execução da pena, a critério do juiz.

³⁴ Art. 160 da Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. Remetida a carta de sentença para o juízo da execução, por ofício, a secretaria lavrará certidão sobre a remessa das peças, dará baixa e arquivará o processo original.

Art. 235. Quando se tratar de medida de segurança, logo após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, expedir-se-á carta para a execução, com observância dos requisitos constantes do artigo 173 da Lei nº 7.210/84 (LEP), a qual será instruída com cópias autênticas das seguintes das seguintes peças e/ou informações:

I- denúncia ou queixa e respectivos aditamentos, com datas de recebimento;

II- sentença e acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado;

III- certidão, em caso de ocorrência de custódia cautelar (flagrante, preventiva ou temporária), do tempo de sua duração, ou estando esta em vigor, com a anotação da data de seu início;

IV- planilha de identificação, auto de qualificação do indiciado, informações sobre a sua vida pregressa, antecedentes criminais e endereços em que possa ser localizado e grau de instrução;

V- interrogatório judicial;

VI- laudo de insanidade mental ou de dependência toxicológica;

VII- outros elementos e peças à execução da medida, a critério do juiz.

Art. 236. O “Processo de Execução Penal (PEP)” será constituído da guia de recolhimento e das peças mencionadas no artigo 234.

§ 1º. Formar-se-á um processo para cada sentenciado, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º. Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena, será formado novo processo de execução penal.

Art. 237. Se houver mais de uma execução penal, para um determinado sentenciado, o processamento não deverá ser feito no bojo de uma única autuação. Nesse caso, para cada execução haverá uma autuação, ficando os autos das execuções posteriores apensados aos da primeira, observada a continuidade entre as datas de término da pena da primeira e começo da segunda, e assim sucessivamente.

§ 1º. Serão autuados separadamente e em apenso à execução todos os incidentes a ela relativos³⁵, bem como os pedidos de suspensão condicional da pena, livramento condicional, progressões de regime, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento das partes.

§ 2º. Deverão ser autuados em apenso ao processo de execução penal os dados relativos à vida pregressa do sentenciado, inclusive os assentamentos fornecidos pelo instituto estadual de identificação, bem como as certidões dos juízos criminais.

§ 3º. O expediente mencionado no § 2º será denominado, na respectiva autuação, como “situação processual”, e servirá para facilitar a apreciação dos incidentes da execução e o julgamento de extinção de punibilidade.

Art. 238. Quando do recebimento do processo de execução penal, ou no curso deste, a secretaria verificará, anotando na autuação e no sistema informatizado:

³⁵ Título VII da Lei nº 7.210/84.

I- a condição de primário ou reincidente;

II- as datas do início e término da(s) pena(s);

III- as datas previstas para fazer jus aos seguintes benefícios: progressão de regime³⁶, saídas temporárias³⁷ e livramento condicional.³⁸

Art. 239. A extinção da punibilidade ou o cumprimento da pena deverão ser registrados no “Rol Nacional de Culpados” e comunicados ao Instituto Nacional de Identificação (INI), Tribunal Regional Eleitoral³⁹ e instituto estadual de identificação.⁴⁰

Art. 240. Quando não for o competente para a execução da pena, o juízo da execução expedirá mandado de prisão, de modo que, após o cumprimento, remeterá os autos do processo ao juízo com jurisdição sobre o estabelecimento carcerário no qual se encontrar recolhido o sentenciado.

Parágrafo único. Expedir-se-á a guia de recolhimento em três (03) vias, remetendo-se uma delas à autoridade judiciária competente para a execução da pena e outra à autoridade administrativa incumbida da execução desta, e juntando-se a terceira via aos autos da execução penal.

Seção II **Da execução provisória**⁴¹

Art. 241. Nas ações com réus presos sujeitas a recursos sem efeito suspensivo, o Juízo, quando da prolação da sentença, expedirá a Guia de Recolhimento Provisório e promoverá a formação dos autos do Processo Executivo Provisório (PEP), efetivando o simultâneo encaminhamento de ambos os elementos ao Juízo de Execução Penal da Seção Judiciária correspondente.

Parágrafo único Concomitantemente ao encaminhamento citado, deve ser feito o envio de cópia da Guia de Recolhimento Provisório ao administrador da unidade prisional em que se encontre o réu preso referido no mencionado documento.

Art. 242. Os autos do PEP serão formados, caso existentes nos autos principais, com cópias das seguintes peças:

I – capa do inquérito;

II – auto de qualificação do réu perante a autoridade policial;

III – termo de interrogatório policial do réu;

IV – denúncia;

V – despacho de recebimento de denúncia;

VI – termo de interrogatório judicial do réu;

VII – sentença;

³⁶ Art. 112 da Lei nº 7.210/84.

³⁷ Art. 123, inc. II, da Lei nº 7.210/84.

³⁸ Art. 83 do Código Penal.

³⁹ Art. 15, inc. III, da Constituição da República.

⁴⁰ Art. 809, § 3º, do CPP.

⁴¹ Instrução Normativa nº 01, de 14.12.2006, da CG TRF - 5ª Região, em vigor desde 01.01.2007.

VIII – termo de publicação da sentença;

IX – intimações do réu, do advogado de defesa e do Ministério Público Federal acerca do teor da sentença;

X – instrumentos de mandatos/substabelecimentos e despachos de nomeação de defensores dativos;

XI – termos de intimação da Defensoria Pública;

XII – certidão, com termos inicial e final, de prisão provisória do réu;

XIII – despacho de determinação do início da execução da pena.

Parágrafo único. Além das peças referidas nos itens anteriores e de outras reputadas indispensáveis à adequada execução da pena, devem também fazer parte dos autos do PEP cópias de documentos reveladores dos seguintes elementos:

a. endereço ou lugar em que o réu possa ser encontrado;

b. grau de instrução e antecedentes criminais do sentenciado;

c. custas judiciais e multas;

d. nome e endereço de curador;

e. estabelecimento prisional em que se encontre o réu.

Art. 243. Recebidos ou formados os autos do PEP de uma ação criminal, estes devem ser encaminhados ao Setor de Distribuição para anotação, em seu registro, da classe de “Execução Penal Provisória”.

Art. 244. Após a formação dos autos do PEP e a apresentação de requisição específica do preso provisório ao Juízo Federal de Execuções Penais, deve ser feita, de imediato, a análise de pleito de progressão de regime ou de submissão do sentenciado a regime menos severo que o fixado na sentença.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor - Geral